

31-3-97



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 146\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Deliberação:

Profissionalizando o Deputado do Movimento para a Democracia Pedro Tavares Moreira.

Deliberação:

Profissionalizando o Deputado do Movimento para a Democracia António Tomar.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 5/97:

Aprova a adesão de Cabo Verde ao Protocolo de Montreal, relativo às substâncias que empobrecem a camada de Ozono.

Decreto n.º 6 /97:

Aprova a adesão de Cabo Verde à Convenção de Viena para a Protecção da camada de Ozono.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

À Portaria n.º 6/97, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 17 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 2 do artigo 243.º do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 7/V/96, de 5 de Julho e sob proposta do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, a profissionalização do deputado Pedro Tavares Moreira, a partir do dia 1 de Março de 1997.

O referido deputado tem direito ao vencimento previsto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 52/IV/92, de 6 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 72/IV/92, de 30 de Dezembro.

Aprovada na reunião ordinária do dia 19 de Março de 1997.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 19 de Março de 1997.
— O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 2 do artigo 243.º do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 7/V/96, de 5 de Julho e sob proposta do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, a profissionalização do deputado António Tomar, a partir do dia 1 de Abril de 1997.

O referido deputado tem direito ao vencimento previsto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 52/IV/92, de 6 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 72/IV/92, de 30 de Dezembro.

Aprovada na reunião ordinária do dia 19 de Março de 1997.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 19 de Março de 1997.
— O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 5/97

de 31 de Março

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1º

É aprovada a adesão de Cabo Verde ao Protocolo de Montreal, relativo às substâncias que empobrecem a camada de Ozono, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — José António Pinto Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

PROTOCOLO DE MONTRÉAL RELATIVO AS SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DE OZONO COMO ACORDADO E EMENDADO PELA SEGUNDA, REUNIÃO DAS PARTES, REALIZADA EM LONDRES DE 27 A 29 DE JUNHO DE 1990, E NOVAMENTE EMENDADO PELA 3ª REUNIÃO DAS PARTES, REALIZADA EM NAIROBI DE 19 A 21 DE JUNHO DE 1991, E PELA 4ª REUNIÃO DAS PARTES, REALIZADA EM COPENHAGA DE 23 A 25 DE NOVEMBRO DE 1992

As Partes do presente protocolo,

Sendo Partes da Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono,

Conscientes da sua obrigação convencional de adoptar medidas para proteger a saúde do homem e o ambiente contra os efeitos nefastos que resultam ou que correm o risco de resultar das actividades do homem que modificam ou correm o risco de modificar a camada de ozono,

Reconhecendo que as emissões, a nível mundial, de certas substâncias podem empobrecer de maneira significativa e ainda modificar a camada de ozono de uma forma que corre o risco de ter efeitos nefastos na saúde do homem e no ambiente,

Tendo consciência dos possíveis efeitos climáticos das emissões destas substâncias,

Conscientes de que as medidas que visam proteger a camada de ozono contra o risco de empobrecimento deverão ser baseadas nos conhecimentos científicos pertinentes, tendo em conta as considerações técnicas e económicas,

Determinadas a proteger a camada de ozono adoptando medidas de precaução para regulamentar de forma equitativa o volume mundial total das emissões de substâncias que a empobrecem, com o objectivo final de as eliminar em função da evolução dos conhecimentos científicos e tendo em conta as considerações técnicas e económicas, bem como as necessidades dos países em desenvolvimento em matéria de desenvolvimento,

Reconhecendo que uma disposição particular se impõe para responder às necessidades dos países em desenvolvimento no que diz respeito a estas substâncias, nomeadamente pela concessão de recursos financeiros suplementares e pelo acesso às técnicas apropriadas, tendo em conta o facto de que a amplitude dos fundos necessários é previsível e de que estes fundos deveriam poder trazer uma diferença substancial à capacidade do mundo em enfrentar o problema cientificamente demonstrado do empobrecimento da camada de ozono e dos seus efeitos nocivos,

Considerando que convém promover uma cooperação internacional em matéria de (investigação e desenvolvimento em ciências e técnicas) investigação, de desenvolvimento e de transferência de técnicas de substituição para a regulamentação e redução das emissões de substâncias que empobrecem a camada de ozono, tendo nomeadamente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento,

Convêm no seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os fins do presente Protocolo:

1. Por "Convenção", entende-se a Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono, adoptada a 22 de Março de 1985.
2. Por "Partes", entende-se as Partes do presente Protocolo, a não ser que o contexto imponha uma outra interpretação.
3. Por "Secretariado", entende-se o Secretariado da Convenção.
4. Por "substância regulamentada", entende-se uma substância (constante) especificada no anexo A ou no anexo B (Anexo B, Anexo C, Anexo E) do presente Protocolo, quer se apresente isoladamente quer numa mistura. A definição inclui os isómeros desta substância, salvo indicação contrária no anexo pertinente, mas exclui (contudo) qualquer substância (desta natureza) regulamentada ou mistura (se ela se encontra numa) que entre na composição de um produto manufacturado que não seja um continente que sirva para o transporte ou para a armazenagem da referida substância (figurando no anexo).

5. Por "produção", entende-se a quantidade de substâncias regulamentadas produzidas, dedução feita da quantidade destruída por meio de técnicas que serão aprovadas pelas Partes e da quantidade total utilizada como matéria prima para a fabricação de outros produtos químicos. As quantidades recicladas e utilizadas não são consideradas "produção".

6. Por "consumo", entende-se a produção aumentada das importações, dedução feita das exportações de substâncias regulamentadas.

7. Por "níveis calculados" da produção, das importações e do consumo, entende-se os níveis determinados em conformidade com o artigo 3º.

8. Por "racionalização industrial", entende-se a transferência de todo ou parte do nível calculado de produção de uma Parte para outra, com vista a otimizar o rendimento económico ou a responder às necessidades previstas em caso de insuficiências de abastecimento resultante do encerramento de empresas.

Artigo 2º

Medidas de regulamentação

1. (Incorporado no artigo 2º A de acordo com os ajustamentos adoptados pela segunda Reunião das Partes, em Londres, em 1990).

2. Substituído pelo artigo 2º B. (ver página 9)

3 e 4. Substituídos pelo artigo 2º A. (ver página 8)

5. (Qualquer Parte cujo nível calculado de produção de 1986 para as substâncias regulamentadas do Grupo I do anexo A era inferior a 25 mil toneladas pode, com fins de racionalização industrial, transferir para qualquer outra Parte, ou receber de qualquer outra Parte, o excedente de produção em relação aos limites fixados nos parágrafos 1, 3, e 4 com a condição de que o total combinado dos níveis calculados de produção das Partes em questão, não exceda os limites de produção de produção estipulados no presente artigo. Em tal caso, o Secretariado é avisado, o mais tardar na data da transferência, de toda a transferência de produção).

5. Qualquer Parte pode, por qualquer um ou vários dos períodos de regulamentação, transferir para qualquer outra Parte uma parte do seu nível calculado de produção indicado nos artigos 2º A a 2º E (e no artigo 2º H), com a condição de que o total combinado dos níveis calculados de produção das Partes em questão para qualquer grupo de substâncias regulamentadas não ultrapasse os limites de produção estipulados nos artigos para o referido grupo. Em caso de transferência de produção deste tipo, cada uma das referidas Partes deve notificar o Secretariado sobre as condições da transferência e o período em que se realiza.

5 bis. Toda a Parte que não é abrangida no parágrafo 1 do artigo 5º pode, por qualquer um ou vários dos períodos de regulamentação, transferir para qualquer outra Parte uma parte do seu nível calculado de consumo indicado no artigo 2º F, com a condição de que o nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas indicadas no Grupo I do anexo A da Parte que transfere uma do seu nível calculado de consumo não exceda 0,25 kilogramas por habitante em 1989 e que o total combinado dos níveis calculados de consumo das Parte em questão não exceda os limites

de consumo estipulados no artigo 2ºF. Em caso de transferência de consumo deste tipo, cada uma das referidas Partes deve comunicar ao secretariado as condições de transferência e o período da sua realização.

6. Se uma Parte que não depende do artigo 5º começou, antes de 16 de Setembro de 1987, a construção de instalações de produção de substâncias regulamentadas dos anexos A ou B ou se ela, antes dessa data, passou dos ajustamentos em vista da sua construção e se esta construção foi prevista na legislação nacional antes de 1 de Janeiro de 1987, esta Parte pode juntar a produção destas substâncias em 1986 com o fim de determinar o seu nível de produção de 1986, sob a condição de que a construção das ditas instalações seja terminada a 31 de Dezembro de 1990 e que a dita produção não aumente em mais de 0,5 kg por habitante o nível calculado de consumo anual da dita Parte, no que diz respeito às substâncias regulamentadas.

7. Toda a transferência de produção, de acordo com o parágrafo 5 ou toda a adição à produção em virtude do parágrafo 6 é comunicada ao Secretariado o mais tardar na data da transferência ou da adição.

8. a) Todas as Partes que são Estados membros de uma organização regional de integração económica segundo a definição do parágrafo 6 do artigo 1º da Convenção podem entrar em acordo em que elas realizarão conjuntamente as suas obrigações relativas ao consumo nos termos do presente artigo e dos artigos 2º A a 2º E (artigos 2º A a 2º H) com a condição de que o seu nível total calculado combinado de consumo não exceda os níveis exigidos pelo presente artigo e pelos artigos 2º A a 2º E (artigos a 2H).

b) As Partes que fizeram tal acordo comunicam ao Secretariado os termos deste acordo antes da data de redução de consumo, que constitui o objecto do referido acordo.

c) Um tal acordo só entra em vigor se todos os Estados membros da organização regional de integração económica e se a própria organização em questão forem Partes do Protocolo e tenham participado ao Secretariado o seu método de implementação.

9. a) Baseando-se nas avaliações feitas em aplicação do artigo 6º, as Partes podem decidir:

i) Se há razões para ajustar os valores calculados do potencial de empobrecimento do ozono constantes no anexo A e/ou no anexo B (Anexo B, Anexo C e/ou Anexo E) e, em caso afirmativo, quais deverão ser os ajustamentos a utilizar;

ii) Se há razões para aplicar outros ajustamentos e reduções dos níveis de produção ou de consumo das substâncias regulamentadas (em relação aos níveis de 1986) e, em caso afirmativo, determinar quais deverão ser a capacidade, o valor e o calendário destes diversos ajustamentos e reduções;

- b) O Secretariado comunica às Partes as propostas respeitantes a estes ajustamentos pelo menos seis meses antes da reunião das partes, na qual as referidas propostas serão apresentadas para adopção.
- c) As Partes fazem tudo para adoptar decisões por consenso. Se, apesar de todos os seus esforços, elas não puderem chegar a um consenso e a um acordo, as Partes adoptam como último recurso, as suas decisões pela maioria dos dois terços das Partes presentes e participantes na votação (representando pelo menos 50% do consumo total pelas Partes das substâncias regulamentadas). Representando a maioria das Partes apontadas no parágrafo 1 do artigo 5º presentes e participantes na votação, bem como a maioria das Partes não apontadas no referido parágrafo presentes e participantes na votação.
- d) As decisões unem todas as Partes e são imediatamente comunicadas às Partes pelo depositário. Salvo indicação contrária no seu teor, as decisões entram em vigor no fim do prazo de seis meses a contar da data da sua comunicação pelo depositário.
10. (a) Baseando-se nas avaliações feitas em aplicação do artigo 6º do presente Protocolo e em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 9º da Convenção, as Partes podem decidir:
- i) Se certas substâncias devem ser acrescentadas a qualquer anexo do presente Protocolo ou suprimidas dos mesmos e, se assim for, de que substâncias se trata;
 - ii) Sobre o mecanismo, a capacidade e o calendário de aplicação das medidas de regulamentação que deveriam dizer respeito a estas substâncias;
- b) Qualquer decisão deste género entra em vigor, sob a condição de ser aprovada pela maioria dos dois terços das Partes presentes e participantes na votação.

11. Não obstante as disposições do presente artigo e dos artigos 2º A a 2º E (artigos 2º A a 2º H), as Partes podem adoptar medidas mais rigorosas que essas (que ele determina) que eles determinam.

Introdução aos ajustamentos

Com base nas avaliações efectuadas em conformidade com o artigo 6º do Protocolo, a segunda Reunião das Partes do Protocolo de Montréal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, decide adoptar os ajustamentos e as reduções da produção ou do consumo das substâncias regulamentadas no anexo A do Protocolo como segue, sendo que:

- a) A expressão "o presente artigo" no texto do artigo 2º e a expressão "artigo 2º" no conjunto do texto do Protocolo serão interpretadas como se referindo aos artigos 2º, 2º A e 2º B;
- b) No conjunto do texto do Protocolo, a expressão "parágrafos 1 a 4 do artigo 2º" será interpretada como se referindo aos artigos 2º A e 2º B;

- c) A expressão "parágrafos 1, 3 e 4" apontada no texto do parágrafo 5 do artigo 2º será interpretada como se referindo ao artigo 2º A.

Artigo 2º A:

CFC

1. Durante o período de doze meses a contar do primeiro dia do 7º mês após a entrada em vigor do presente Protocolo e, depois, durante cada período de 12 meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo A não exceda o seu nível calculado de consumo de 1986. No fim do mesmo período, toda Parte que produza uma ou várias destas substâncias vela para que o nível calculado de produção das referidas substâncias não exceda o seu nível calculado de produção de 1986; contudo, este nível pode ter aumentado num máximo de 10% relativamente aos níveis de 1986. Estes aumentos só são autorizados para responder às necessidades internas fundamentais das Partes apontadas no artigo 5º e para fins de racionalização industrial entre as Partes.

2. Durante o período que vai de 1 de Julho de 1991 a 31 de Dezembro de 1992 cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo e de produção das substâncias regulamentadas do Grupo I do anexo A não exceda os 150% do seu nível calculado de produção e de consumo destas substâncias em 1986; a contar de 1 de Janeiro de 1989, o período de regulamentação de doze meses para estas substâncias decorrerá do dia 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

3. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1994 e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo A não exceda anualmente 25% do seu nível calculado de consumo de 1986. Toda Parte que produza uma ou várias destas substâncias vela, durante os mesmos períodos, para que o seu nível calculado de produção destas substâncias não exceda anualmente 25% do seu nível calculado de produção de 1986. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1986.

4. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1996 e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I Anexo A seja reduzido a zero. Toda Parte que produza uma ou várias destas substâncias vela, durante os mesmos períodos, para que o seu nível calculado de produção destas substâncias seja reduzido a zero. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1986. O presente parágrafo será aplicado salvo se as Partes decidirem autorizar o nível de produção ou de consumo necessário para responder às necessidades em termos utilizações, que elas julgarem ser essenciais.

Artigo 2º B:

Halogéneos

1. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1992 e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo II do Anexo A não exceda anualmente o seu nível calculado de consumo de 1986. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias vela para que, durante os mesmos períodos, o seu nível calculado de produção destas substâncias não exceda o seu nível calculado de produção de 1986. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1986.

2. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1994 e, depois durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo II do Anexo A seja reduzido a zero. Toda Parte que produza uma ou várias destas substâncias vela, durante os mesmos períodos, para que o seu nível calculado de produção destas substâncias seja reduzido a zero. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 15% do seu nível calculado de produção de 1986. O presente parágrafo será aplicado salvo se as Partes decidirem autorizar o nível de produção ou de consumo necessário para responder às necessidades em termos de utilizações, que elas julgarem ser essenciais.

Artigo 2º C:

Outros CFC inteiramente Halogéneos

1. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1993 e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo B não exceda anualmente 80% do seu nível calculado de consumo de 1989. Toda Parte que produza uma ou várias destas substâncias vela durante este mesmo período, para o seu nível calculado de produção destas substâncias não exceda anualmente 80% do seu nível calculado de produção de 1989. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1989.

2. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1994 e, depois durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I Anexo B não exceda anualmente 25% do seu nível calculado de consumo de 1989. Toda Parte que produza uma ou várias destas substâncias vela, durante o mesmo período, para que o seu nível calculado de produção destas substâncias não exceda anualmente 25% do seu nível calculado de produção de 1989. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ul-

trapassar este limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1989.

3. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1996 e, depois durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo B seja reduzido a zero. Toda Parte que produza uma ou várias destas substâncias vela, durante este mesmo período, para que o seu nível calculado de produção destas substâncias seja reduzido a zero. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 15% do seu nível calculado de produção de 1989. O presente parágrafo será aplicado salvo se as Partes decidirem autorizar o nível de produção ou de consumo para responder às necessidades em termos de utilizações, que elas julgarem ser essenciais.

Artigo 2º D:

Tetracloro de Carbono

1. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1995 e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo II do Anexo B não exceda anualmente 15% do seu nível calculado de consumo de 1989. Toda Parte que produza esta substâncias vela, durante os mesmos períodos, para que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda anualmente 15% do seu nível calculado de produção de 1989. Contudo para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1989.

2. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 2000 e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo II do Anexo B seja reduzido a zero. Toda Parte que produza esta substância vela, durante estes mesmos períodos, para que o seu nível calculado de produção destas substâncias seja reduzido a zero. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 15% do seu nível calculado de produção de 1989.

Artigo 2º E:

1, 1, 1, - Tricloro - 1, 1, 1 Étano (Metilo Cloroforme)

1. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1993 cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo da substância regulamentada do Grupo III do Anexo B não exceda anualmente o seu nível calculado de consumo de 1989. Toda Parte que produza esta substância vela, durante o mesmo período, para que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda anualmente o seu nível calculado de produção de 1989. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1989.

2. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1994 e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo da substância regulamentada do Grupo III Anexo B não exceda anualmente 50% do seu nível calculado de consumo de 1989. Toda Parte que produza esta substância vela, durante os mesmos períodos, para que o seu nível calculado de produção desta substância não exceda anualmente 50% do seu nível calculado de produção de 1989. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1989.

3. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1996 e, depois durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para o que o seu nível calculado de consumo da substância regulamentada do Grupo III do Anexo B seja reduzido a zero. Toda Parte que produza esta substância vela, durante o mesmo período, para que o seu nível calculado de produção desta substância seja reduzido a zero. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1º do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 15% do seu nível calculado de produção de 1989. O presente parágrafo será aplicado salvo se as Partes decidirem autorizar o nível de produção ou de consumo necessário para responder às necessidades em termos de utilizações que elas acharem ser essenciais.

Artigo 2º F:

Hidroclorofluorocarbonos

1. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1996 e, depois durante cada período de doze meses, cada uma das Partes contratantes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C não exceda anualmente a soma de:

- a) 3,1% do seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo A em 1989; e
- b) O seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C em 1989.

2. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 2004 e, depois durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C não exceda anualmente 65% da soma mencionada no parágrafo 1 do presente artigo.

3. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 2010, e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C não exceda anualmente 35% da soma mencionada no parágrafo 1 do presente artigo.

4. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 2015 e, depois durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C não exceda anualmente 10% da soma mencionada no parágrafo 1 do presente artigo.

5. Durante o período de doze meses a contar do dia 2020 e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C não exceda anualmente 0,5% da soma mencionada no parágrafo 1 do presente artigo.

6. Durante o período de doze a contar do dia 1 de Janeiro de 2030 e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do Anexo C seja reduzido a zero.

7. A contar do dia 1 de Janeiro de 1996, cada uma das partes esforça-se-á em velar para que:

- a) O emprego das substâncias regulamentadas do Grupo I do anexo C seja limitado às utilizações para as quais não existe nenhuma outra substância ou técnica melhor adaptada ao ambiente;
- b) O emprego das substâncias regulamentadas do Grupo I anexo C não deva ser feito fora dos domínios onde são utilizadas as substâncias regulamentadas dos anexo A, B e C, salvo em raras ocasiões onde se trata de proteger a vida ou a saúde do ser humano;
- c) A substâncias regulamentadas do Grupo I anexo C sejam escolhidas para serem utilizadas de forma a reduzir ao mínimo o empobrecimento da camada de ozono, não pondo de parte as outras considerações que elas devem satisfazer em matéria de ambiente, segurança e economia.

Artigo 2º G

Hidrobromofluorocarbonos

1. Durante o período de doze meses a contar do dia 1 de Janeiro de 1996 e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo da substância regulamentada do Grupo II do Anexo C seja reduzido a zero. Toda Parte que produza esta substância vela, durante os mesmos períodos, para que o seu nível calculado de produção desta substância seja reduzido a zero. Este parágrafo será aplicado salvo se as Partes decidirem autorizar o nível de produção ou de consumo necessário para responder às suas necessidades em termos de utilizações que elas acharem ser essenciais.

Artigo 2º H

Brometo de Metilo

Durante o período de doze meses a contar de 1 de Janeiro de 1995 e, depois, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes vela para que o seu nível calculado de consumo da substância regulamentada no Anexo E não exceda anualmente o seu nível calculado de consumo de 1991. Toda Parte que produza esta substância vela para que, durante estes mesmos períodos, o seu nível calculado de produção da dita substância não exceda, anualmente, o seu nível calculado de produção de 1991. Contudo, para responder às necessidades internas fundamentais das Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º, o seu nível calculado de produção pode ultrapassar este limite num máximo de 10% do seu nível calculado de produção de 1991. Os níveis de

consumo e de produção calculados de acordo com o presente artigo não tem em conta as quantidades utilizadas pela Parte em questão para fins sanitários e antes do transporte.

Artigo 3º

Cálculo dos níveis das substâncias regulamentadas

Para efeitos dos artigos 2º, 2ºA a 2ºE (2ºA a 2ºH) e artigo 5º, cada uma das Partes determina, para cada grupo de substâncias do anexo A ou do Anexo B, (Anexo B, Anexo C ou Anexo E) os níveis calculados:

- a) Da sua produção:
 - i) Multiplicando a quantidade anual de cada uma das substâncias regulamentadas que ela produz pelo potencial de empobrecimento da camada de ozono especificado no Anexo A ou no Anexo B, (Anexo B, Anexo C ou Anexo E) para esta substância;
 - ii) Adicionando os resultados para cada um deste grupos;
- b) Por um lado, das suas importações e, por outro, das suas exportações seguindo, mutatis mutandis, o procedimento definido na alínea a);
- c) Do seu consumo, adicionando os níveis calculados da sua produção e das suas importações e subtraindo o nível calculado das suas exportações, determinado conforme os parágrafos a) e b). Contudo, a contar do dia 1 de Janeiro de 1993, nenhuma exportação de substâncias regulamentadas para os Estados que não são Partes não será subtraída no cálculo de consumo da Parte exportadora.

Artigo 4º

Regulamento das trocas comerciais com os Estados não partes do protocolo

(1. No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, cada uma das Partes interdirá a importação de substâncias regulamentadas provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

2. A contar de 1 de Janeiro de 1993, as Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º não devem mais exportar substâncias regulamentadas para os Estados que não são Partes do presente Protocolo.

3. Num prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor de presente Protocolo, as Partes estabelecem num anexo, uma lista dos produtos que contêm substâncias regulamentadas, conforme os procedimentos especificados no artigo 10º da Convenção. As Partes que não se opuserem, de acordo com os procedimentos, interdirão, num prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação destes produtos provenientes de qualquer Estados que não seja Parte do presente Protocolo).

[4. Num prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes decidem sobre a possibilidade de interditar ou de limitar as importações, provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo, de produtos fabricados à base de substâncias regulamentadas, mas que não contêm estas substâncias. Se esta possibilidade for reconhecida, as Partes estabelecem num anexo, uma lista dos referidos produtos, seguindo os procedimentos

especificados no artigo 10º da Convenção. As Partes que não se opuserem, de acordo com estes procedimentos, interdirão ou limitarão no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação destes produtos provenientes de qualquer Estado não Parte do presente Protocolo.

5. Cada uma das Partes desencorajará a exportação de técnicas de produção ou utilização de substâncias regulamentadas para qualquer Estados não Parte do presente Protocolo).

1. A contar de 1 de Janeiro de 1990, qualquer Parte interdirá a importação de substâncias regulamentadas do anexo A provenientes de qualquer Estado não Parte do presente Protocolo.

1bis. Num prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente parágrafo, cada uma das Partes interdirá a importação das substâncias regulamentadas do anexo B provenientes de qualquer Estado não Parte do presente Protocolo.

1ter. Num prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente parágrafo, cada uma das Partes interdirá a importação das substâncias regulamentadas do Grupo II do anexo C provenientes de qualquer Estado não Parte do presente Protocolo.

2. A contar de 1 de Janeiro de 1993, qualquer Parte interdirá a exportação de qualquer uma das substâncias regulamentadas do anexo A para um Estado não Parte do presente Protocolo.

2bis. Um ano depois da entrada em vigor do presente parágrafo, qualquer Parte interdirá a exportação de qualquer uma das substâncias regulamentadas do anexo B para um Estado não Parte do presente Protocolo.

2ter. Um ano depois da entrada em vigor do presente parágrafo, qualquer Parte interdirá a exportação de qualquer uma das substâncias regulamentadas do Grupo II do anexo C para um Estado não Parte do presente Protocolo.

3. No dia 1 de Janeiro de 1992, as Partes terão estabelecido sob a forma de um anexo, uma lista dos produtos que contêm substâncias regulamentadas do anexo A, em conformidade com os procedimentos especificados no artigo 10º da Convenção. As Partes que não se opuserem, de acordo com os procedimentos, interdirão, num prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação destes produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

3bis. Num prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente parágrafo, as Partes estabelecerão, sob a forma de anexo, uma lista dos produtos que contêm substâncias regulamentadas do anexo B, em conformidade com os procedimentos especificados no artigo 10º da Convenção. As Partes que não se opuserem, de acordo com os procedimentos interdirão, num prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação destes produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

3 ter. Num prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente parágrafo, as Partes estabelecerão, sob a forma de anexo, uma lista dos produtos que contêm substâncias regulamentadas do Grupo II

do anexo C, em conformidade com os procedimentos especificados no artigo 10º da Convenção. As Partes que não se opuserem, de acordo com os procedimentos interditarão, num prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação destes produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

4. No dia 1 de Janeiro de 1994, as Partes terão decidido sobre a possibilidade de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo, de produtos fabricados à base de substâncias regulamentadas do anexo A, mas que não contêm-nas. Se esta possibilidade for reconhecida, as Partes estabelecem sob forma de anexo, uma lista dos ditos produtos, em conformidade com os procedimentos especificados no artigo 10º da Convenção. As Partes que não se opuserem, de acordo com os procedimentos, interditarão, num prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação destes produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

4bis. Num prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente parágrafo, as Partes decidirão sobre a possibilidade de interditar ou de limitar as importações, provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo, de produtos fabricados à base de substâncias regulamentadas do anexo B, mas que não contêm-nas. Se esta possibilidade for reconhecida, as Partes estabelecem, sob forma de anexo, uma lista dos referidos produtos, em conformidade com os procedimentos especificados no artigo 10º da Convenção. As Partes que não forem contra o anexo de, de acordo com estes procedimentos interditarão e limitarão no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação destes produtos provenientes de qualquer Estados não Parte do presente Protocolo.

4ter. Num prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente parágrafo, as Partes decidirão sobre a possibilidade de interditar ou de limitar as importações, provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo, de produto fabricados à base de substâncias regulamentadas do Grupo II do anexo C, mas que não contêm-nas. Se esta possibilidade for reconhecida, as Partes estabelecem, sob forma de anexo, uma lista dos referidos produtos, em conformidade com os procedimentos especificados no artigo 10º da Convenção. As Partes que não se opuserem de acordo com este procedimentos, interditarão ou limitarão, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do anexo, a importação destes produtos provenientes de qualquer Estados não Parte do presente Protocolo.

5. Cada uma das Partes tentará, na medida do possível, desencorajar as exportações das técnicas de produção ou utilização das substâncias regulamentadas (enumeradas nos anexos A ou B ou que integram o Grupo II do Anexo C) para qualquer Estado que não seja Parte do Protocolo.

6. Cada uma das Partes abstem-se de conceder subvenções, ajuda, créditos, garantias ou programas de segurança suplementares para exportação, para Estados que não sejam Partes do presente Protocolo, de produtos, equipamentos, instalações ou técnicas de forma a facilitar a produção de substâncias regulamentadas (enumeradas nos anexos A ou B ou que integram o Grupo II do Anexo C).

7. As disposições do parágrafos 5 e 6 não se aplicam aos produtos, equipamentos, instalações ou tecnologias que servem para melhorar a delimitação, a recuperação, a reciclagem ou a destruição das substâncias regulamentadas, para promover a produção de substâncias de substituição, ou para contribuir, por outros meios, a reduzir as emissões de substâncias regulamentadas, (enumeradas nos anexos A ou B ou que integram o Grupo II do Anexo C).

8. Não obstante as disposições do presente artigo, as importações mencionadas nos parágrafos 1, 1bis, 3, 3bis, [e] 4 e 4bis, bem como as exportações mencionadas nos parágrafos 2 e 2 bis (bem como as exportações mencionadas nos parágrafos 1 a 4ter) podem ser autorizadas de ou para um Estado que não seja Parte do presente Protocolo, sob a condição de que uma reunião das Partes tenha concluído que o referido Estado observa escrupulosamente as disposições dos artigos 2º, 2ºA a 2ºE (artigo 2ºG) e do presente artigo e de que tenha comunicado os dados para este efeito como está determinado no artigo 7º.

9. Para o fins do presente artigo, a expressão «Estado não Parte do presente Protocolo» designa, no que diz respeito a qualquer substância regulamentada, um Estado ou uma organização regional de integração económica que não tenha aceite a condição de estar ligado às medidas de regulamento em vigor para esta substância.

10. No mais tarde, no dia 1 de Janeiro de 1996, as Partes deverão ter decidido se convém modificar o presente Protocolo a fim de alargar as medidas previstas pelo presente artigo, às trocas de substâncias regulamentadas do Grupo I do anexo C e do anexo E com os Estado que não são Partes do Protocolo.

Artigo 5º

Situação particular dos países em desenvolvimento

1. Qualquer Parte que seja um País em desenvolvimento e cujo nível calculado anual de consumo das substâncias regulamentadas do Anexo A seja inferior a 0,3 kg por habitante, na data de entrada em vigor do Protocolo no que lhe diz respeito, ou em qualquer data posterior (nos 10 anos após da data da entrada em vigor do Protocolo) ou a qualquer momento que lhe segue até o dia 1 de Janeiro de 1999, está autorizada, para satisfazer as suas necessidades internas fundamentais, a prorrogar (em) durante 10 anos (a contar do ano especificado nos parágrafos 1 a 4 do artigo 2º, sob observação das medidas de regulamentação aí enunciadas) sob observação das medidas de regulamentação indicadas nos artigos 2º A a 2º E. (Contudo, o seu nível anual calculado de consumo não deve ultrapassar 0,3 kg por habitante. Para observação das medidas de regulamentação, a referida Parte está autorizadas a utilizar como base quer a média do seu nível anual calculado de consumo para o período de 1995 1997 inclusive, que um nível calculado de consumo de 0,3 kg por habitante, se este último número for menos elevado dos dois), com a condição de que qualquer emenda ulterior aos ajustamentos ou qualquer outra emenda adoptada na segunda Reunião das Partes, em Londres a 29 de Junho de 1990, aplica-se às Partes apontadas no presente parágrafo depois de que o exame previsto no parágrafo 8 do presente artigo seja efectuado, e que tenha tido em conta as conclusões deste exame.

1bis. Tendo em conta o exame previsto no parágrafo 8 do presente artigo, as avaliações feitas em aplicação do artigo 6º e quaisquer outras informações pertinentes, as Partes decidem no mais tardar, no dia 1 de Janeiro de 1996, de acordo com o procedimento enunciado no parágrafo 9 do artigo 2º.

- a) No que diz respeito aos parágrafos 1 a 6 do artigo 2ºF, o ano de referência, os níveis iniciais, os calendários de regulamentação e a data da eliminação correspondentes ao consumo das substâncias regulamentadas do Grupo I do anexo C que sejam aplicáveis às Partes referidas no parágrafo 1 do presente artigo.
- b) Relativamente ao artigo 2ºG, a data correspondente à produção e ao consumo das substâncias regulamentadas do Grupo II do anexo C que seja aplicável às Partes referidas no presente parágrafo 1 do presente artigo;
- c) Relativamente ao artigo 2ºH, o ano de referência, os níveis iniciais e os calendários de regulamentação do consumo e da produção das substâncias regulamentadas do anexo E que sejam aplicáveis às Partes referidas no parágrafo 1 do presente artigo.

2. As Partes comprometem-se a facilitar às Partes que são países em desenvolvimento o acesso a substâncias e a técnicas de substituição não prejudiciais ao ambiente, e a ajudá-los a utilizar o mais rápido possível estas substâncias e técnicas).

(3. As partes comprometem-se a facilitar, por vias bilaterais ou multilaterais, a concessão de subvenções, ajuda, créditos, garantias ou programas de segurança às Partes que são países em desenvolvimento a fim de que elas possam recorrer a outras técnicas e a produtos de substituição).

2. Contudo, toda Parte referida no parágrafo 1 do presente artigo não deve ultrapassar um nível calculado anual de consumo das substâncias regulamentadas no Anexo A de 0,3 kg por habitante nem um nível calculado anual de consumo das substâncias regulamentadas no anexo B de 0,2 kg por habitante.

3. Quando ela aplica uma medida de regulamentação enunciada nos artigos 2ºA a 2ºE, toda Parte apontada no parágrafo 1 do presente artigo está autorizada a utilizar:

- a) Se se trata de substâncias regulamentadas constantes do Anexo A, quer a média do seu nível calculado de consumo anual para o período que vai de 1995 a 1997 inclusive, quer o nível calculado de consumo de 0,3 kg por habitante, o total mais baixo deve ser fixado, para determinar se ela observa as medidas de regulamentação;
- b) Se se trata das substâncias regulamentadas constantes do Anexo B, seja a média do seu nível calculado de consumo anual para o período que vai de 1996 a 2000 inclusive, seja o nível calculado de consumo de 0,2 kg por habitante, o total mais baixo deve ser fixado, para determinar se ela observa as medidas de regulamentação;

4. Toda a Parte apontada no parágrafo 1 do presente artigo que, a qualquer momento antes de ser submetida às obrigações enunciadas nos artigos 2ºA a 2ºE (artigos 2ºA a 2ºH) decorrentes das medidas de regulamentação, está na incapacidade de obter quantidades suficientes de substâncias regulamentadas, pode informar o Secretariado sobre essa situação. O Secretariado remete imediatamente um exemplar desta notificação às outras Partes, que examinam o problema na sua reunião seguinte e decidem sobre as medidas apropriadas a adoptar.

5. O desenvolvimento dos meios que permitem às Partes apontadas no parágrafo 1 do artigo 5º cumprir a obrigação de se conformar com as medidas de regulamentação enunciadas nos artigos 2ºA a 2ºE, bem como com toda a medida de regulamentação estipulada nos artigos 2ºF a 2ºH em aplicação, do parágrafo 1bis do presente artigo, e de aplica-las dependerá da implementação efectiva da cooperação financeira prevista no artigo 10º e da transferência de tecnologia prevista no artigo 10ºA.

6. Toda Parte referida no parágrafo 1 do artigo 5º, pode, a qualquer momento, fazer saber por escrito ao Secretariado, tendo tomado todas as medidas em seu poder, que ela não está em condições de aplicar uma ou várias das medidas de regulamentação estipuladas nos artigos 2ºA a 2ºE, ou uma ou várias das medidas de regulamentação enunciadas nos artigos 2ºF a 2ºH em aplicação do parágrafo 1bis do presente artigo, pelo facto de que as disposições dos artigos 10º e 10ºA não foram suficientemente analisadas. O Secretariado transmite imediatamente um exemplar desta notificação às Partes que examinam a questão na sua reunião seguinte tendo devidamente em conta o parágrafo 5 do presente artigo, e decidem sobre as medidas apropriadas.

7. Durante o período que decorre entre a notificação e a reunião das Partes na qual as medidas apropriadas mencionadas no parágrafo 6 aqui acima devem ser decididas, ou por um período mais longe se a reunião das Partes assim o decidir, os procedimentos previstos no artigo 8º em caso de não respeito não serão invocados para a Parte que notificou.

8. Uma reunião das Partes examinará, o mais tarde em 1995, a situação das Partes apontadas no parágrafo 1 do presente artigo, nomeadamente no que se refere à implementação efectiva da cooperação financeira e à transferência das tecnologias previstas em seu proveito e adopta as modificações que poderão ser necessárias aplicar às medidas de regulamentação que se aplicam a estas Partes.

9. As decisões das Partes apontadas nos parágrafos 4, 6 e 7 do presente artigo são adoptadas segundo o mesmo procedimento que esse que está previsto no artigo 10º.

Artigo 6º

Avaliação e exame das medidas de regulamentação

A partir de 1990, e depois pelo menos de 4 em 4 anos, as Partes avaliam a eficácia das medidas de regulamentação enunciadas no artigo 2º e nos artigos 2ºA a 2ºE, bem como a situação que diz respeito à produção, às importações e às exportações das substâncias de transição do Grupo I do Anexo C (artigo 2ºA a 2ºH) baseando-se nos dados científicos, ambientais, técnicos e

económicos de que elas dispõem. Pelo menos um ano antes de cada avaliação, as Partes reúnem grupos necessários de peritos qualificados nos domínios mencionados, e determinam a sua composição e mandato. No prazo de um ano a contar da data da sua reunião, os referidos grupos comunicam as suas conclusões às Partes, por intermédio do Secretariado.

Artigo 7º

Comunicação dos dados

1. Toda Parte comunica ao Secretariado, num prazo de três meses a contar da data em que se tornou Parte do Protocolo, os dados estatísticos sobre a sua produção, suas importações e exportações de cada uma das substâncias regulamentadas do Anexo A para o ano de 1986, ou as melhores estimativas possíveis, quando não há dados propriamente ditos.

(2. Cada Parte comunica ao Secretariado os dados estatísticos sobre a sua produção anual (as quantidades destruídas pelas técnicas que serão aprovadas pelas partes como dados distintos), suas importações e exportações destas substâncias destinadas a outras Partes e não Partes, no ano em que ela se tornou Parte e nos anos seguintes. Ela comunica estes dados num prazo máximo de nove meses que se seguem ao fim do ano ao qual se referem os dados).

2. Cada uma das Partes comunica ao Secretariado, num prazo de três meses a contar da data em que as disposições enunciadas no Protocolo para estas substâncias tenham entrado em vigor para essa Parte, os dados estatísticos sobre a sua produção, suas importações e exportações de cada uma das substâncias do Anexo B, assim como as substâncias de transição do Grupo I do anexo C para o ano de 1989, ou as melhores estimativas possíveis, quando não há dados propriamente ditos.

3. Cada uma das Partes comunica ao Secretariado os dados estatísticos sobre a sua produção anual (tal como está definida no parágrafo 5 do artigo 1º) e separadamente,

- Sobre as quantidades utilizadas como matéria prima;
- As quantidades destruídas pelas técnicas que serão aprovadas pelas Partes;
- As importações e exportações destinadas às Partes e não Partes, respectivamente,

de cada uma das substâncias regulamentadas dos Anexos A e B bem como das substâncias de transição do Grupo I do Anexo C, para o ano durante o qual as disposições respeitantes às substâncias do anexo B entraram em vigor para a Parte em questão e para cada um dos anos que se lhe seguem. Estes dados são comunicados num prazo máximo de nove meses após o fim do ano a que elas se referem.

2. Cada uma das Partes comunica ao Secretariado os dados estatísticos sobre a sua produção, suas importações e exportações de cada uma das substâncias regulamentadas representadas:

- Nos anexos B e C, para o ano de 1989;
- No anexo E, para o ano de 1991;

ou a melhores estimativas possíveis, quando não há dados propriamente ditos, num prazo de três meses a contar da data em que as disposições enunciadas no

Protocolo para estas substâncias entraram em vigor para esta Parte no que se refere às substâncias apontadas nos anexos B, C e E, respectivamente.

3. Cada uma das Partes comunica ao Secretariado os dados estatísticos sobre a sua produção anual (tal como está definida no parágrafo 5 do artigo 1º) de cada uma das substâncias regulamentadas enumeradas nos anexos A, B, C e E, separadamente, para cada substância,

- As quantidades utilizadas como matéria prima;
- As quantidades destruídas pelas técnicas que serão aprovadas pelas Partes;
- As importações e exportações destinadas às Partes e não Partes, respectivamente,

para o ano durante o qual as disposições respeitante às substâncias dos anexos A, B, C e E, respectivamente, entraram em vigor para a Partes em questão e para cada um dos anos que se lhe seguem. Estes dados são comunicados num prazo máximo de nove meses após o fim do ano a que elas se referem.

3 bis. Cada uma das partes fornece ao Secretariado os dados estatísticos distintos sobre as suas importações e exportações anuais de cada uma das substâncias regulamentadas do Grupo II do Anexo A e do Grupo I do anexo C que foram recicladas.

4. As Partes regidas pelas disposições do parágrafo 8 a) do artigo 2º terão cumprido as obrigações previstas nos parágrafos 1, 2 e 3 (nos parágrafos 1, 2, 3 e 3bis) do presente artigo relativas à comunicação dos dados estatísticos sobre as importações e exportações, se a organização regional de integração económica competente fornecer os dados sobre as importações e exportações entre a organização e os Estados que não são membros.

Artigo 8º

Não - Conformidade

Na sua primeira reunião, as Partes examinam e aprovam os procedimentos e os mecanismos institucionais para determinar a não - conformidade com as disposições do presente Protocolo e as medidas a adoptar conta as Partes transgressoras.

Artigo 9º

Investigação, desenvolvimento, sensibilização do público e troca de informações

1. As Partes colaboram, de acordo com as suas próprias leis, regulamentos e práticas e tendo em conta, particularmente, as necessidades dos países em desenvolvimento, para promover directamente e por intermédio dos organismos internacionais competentes, as actividades de investigação-desenvolvimento e a troca de informações sobre:

- a) As técnicas mais apropriadas para melhorar a delimitação, a recuperação, a reciclagem ou a destruição das substâncias regulamentadas ou para reduzir por outros meios as emissões destas substâncias;
- b) Os produtos que poderiam substituir as substâncias regulamentadas, os produtos que contém estas substâncias e os produtos fabricados à base destas substâncias;

- c) Os custos e vantagens das estratégias apropriadas de regulamentação.

2. As Partes, individualmente, conjuntamente ou por intermédio dos organismos internacionais competentes, colaboram a fim de favorecer a sensibilização do público para os efeitos no ambiente, das emissões de substâncias regulamentadas e de outras substâncias que empobrecem a camada de ozono.

3. Num prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo, e depois de dois em dois anos, cada Parte remete ao Secretariado um resumo das actividades por ela realizadas em aplicação do presente artigo.

(Artigo 10º)

Assistência técnica

1. No quadro das disposições do artigo 4º da Convenção, as Partes cooperam na promoção da assistência técnica destinada a facilitar a adesão ao presente Protocolo e sua aplicação, tendo em conta nomeadamente as necessidades dos países em desenvolvimento.

2. Toda Parte do presente Protocolo ou todo o signatário do presente Protocolo pode apresentar ao Secretariado um pedido de assistência técnica para aplicar as disposições ou para nela participar.

3. Na sua primeira reunião, as Partes começam a debater os meios que permitem cumprir obrigações enunciadas no artigo 9º e nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, incluindo a preparação de planos de trabalho. Estes planos de trabalho terão, particularmente, em conta as necessidades e as realidades dos países em desenvolvimento. Os Estados e as organizações regionais de integração económica que não são Partes do Protocolo deveriam ser encorajados a tomar parte nas actividades especificadas nos planos de trabalho).

Artigo 10º

Mecanismo de financiamento

1. As Partes estabelecem um mecanismo de financiamento para assegurar às Partes apontadas no parágrafo 1 do artigo 5º do presente Protocolo uma cooperação financeira e técnica, nomeadamente para a transferência de técnicas, a fim de lhes permitir respeitar as medidas de regulamentação previstas nos artigos 2ºA a 2ºE ou qualquer outra medida de controle enunciado nos artigos 2ºF a 2ºH em aplicação do parágrafo 1bis do artigo 5º do Protocolo. Este mecanismo de financiamento, que será sustentado pelas contribuições que virão juntar às outras quotas financeiras de que beneficiarão estas partes e cobrirá todos os excessos combinados pela ditas Partes a fim de que possam observar as medidas de regulamentação previstas pelo protocolo. Uma lista indicativa das categorias dos excessos será fixada na reunião das Partes.

2. O mecanismo criado em virtude do parágrafo 1 do presente artigo, compreende um fundo multilateral. Pode ainda compreender outros meios de financiamento multinacional, regional e de cooperação bilateral.

3. O fundo multilateral:

- a) Cobre gratuitamente ou por meio de empréstimos em condições de favor, segundo o caso e em função de critérios que serão fixados pelas Partes, os excessos combinados;

b) Financia o centro de troca e, por esta razão:

i) Ajuda as Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º a definir as suas necessidades em matéria de cooperação, graças a estudos sobre os países e outras formas de cooperação técnica;

ii) Facilita a cooperação técnica para satisfazer as necessidades identificadas;

iii) Difunde, em aplicação do artigo 9º, informações e documentação pertinente, organiza trabalhos em oficinas, estágios de formação e outras actividades aparentadas em proveito das partes que são países em desenvolvimento;

iv) Facilita a segue os outros elementos de cooperação bilateral, regional e multilateral à disposição das Partes que são países em desenvolvimento;

c) Financia os serviços de secretariado do fundo multilateral e as despesas de apoio conexos.

4. O fundo multilateral é colocado sob a autoridade das Partes, que determinam a sua política geral.

5. As Partes criam um Comité executivo que será encarregado de definir e de fiscalizar a aplicação das políticas operacionais, directivas e disposições administrativas, incluindo o desembolso dos recursos necessários à realização dos objectivos do Fundo. O Comité executivo cumprirá as suas funções e responsabilidades em conformidade com os seus estatutos adoptados pelas Partes e em cooperação e com a assistência do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (Banco Mundial), do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento e de outros organismos apropriados em função dos seus respectivos domínios de competências. Os membros do Comité executivo, que são escolhidos segundo o princípio de uma representação equilibrada das Partes apontadas e das não apontadas no parágrafo 1 do artigo 5º, são nomeados pelas Partes.

6. As contribuições do Fundo multilateral, que serão depositadas em moedas convertíveis ou, a título excepcional, em produtos agrícolas e/ou em moeda nacional, são depositadas pelas Partes que não são apontadas no parágrafo 1 do artigo 5º na base da tabela das quotas partes da ONU. Encorajar-se-á o pagamento das contribuições por outras Partes. Os fundos pagos a título de cooperação bilateral e, em certos casos em que as Partes terão combinado, de cooperação regional, podem até uma certa percentagem e em função de critérios que serão especificados pelas Partes, ser considerados como contribuições ao Fundo multilateral, sob a condição de que esta cooperação, no mínimo:

a) Tenha estritamente por objectivo assegurar o respeito pelas disposições do Protocolo de Montréal;

b) Traga recursos adicionais;

c) Cubra os excedentes de custo fixados.

7. As Partes adoptam o orçamento do Fundo multilateral correspondente a cada exercício financeiro e a tabela de contribuições das Partes.

8. Os recursos do Fundo multilateral são desembolsados com o acordo da Parte beneficiária.

9. As decisões das Partes cuja referência se faz no presente artigo são adoptadas por consenso sempre que possível. Quando todos os esforços para chegar a um consenso falharem e que não se chega a nenhum acordo, as decisões são adoptadas pela maioria dos dois terços das Partes presentes e participantes na votação, maioridade que representa a maioridade dos votos das Partes apontadas no parágrafo 1 do artigo 5º presentes e participantes na votação e a maioridade dos votos das Partes que não são referidas neste artigo presente e participantes nas votações.

10. O mecanismo financeiro exposto no presente artigo não julga sem exame prévio as disposições futuras que poderiam ser aplicadas para outros problemas do ambiente.

Artigo 10ºA

Transferência de tecnologias

Cada Parte adopta as medidas possíveis, compatíveis com os programas financiados pelo mecanismo de financiamento, para que:

- a) Os melhores produtos de substituição e técnicas conexas sem perigo para o ambiente sejam transferidos o mais rápido possível às Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5º;
- b) As transferências mencionadas na alínea a) sejam efectuadas nas condições equitativas e nas mais favoráveis.

Artigo 11º

Reuniões das Partes

1. As Partes reúnem-se a intervalos regulares. O Secretariado convoca a primeira reunião das Partes o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Protocolo e na ocasião de uma reunião da Conferência das Partes da Convenção, se esta última reunião for prevista para se realizar durante este período.

2. Salvo decisão contrária das Partes, as suas reuniões ordinárias ulteriores realizar-se-ão na ocasião da reunião da Conferência das Partes da Convenção. As Partes têm reuniões extraordinárias a qualquer outro momento quando uma reunião das Partes o julgar necessário ou a pedido, por escrito, de qualquer de uma delas, sob a condição de que o pedido seja apoiado por pelo menos um terço das Partes, nos 6 meses que se seguem à data em que ela foi comunicada pelo Secretariado.

3. Na sua primeira reunião, as Partes:

- a) Adoptam por consenso o regulamento interno das suas reuniões;
- b) Adoptam por consenso as regras financeiras a que se refere o parágrafo 2 do artigo 13º;
- c) Instituem grupos de peritos mencionados no artigo 6º e determinam o seu mandato;
- d) Examinam e aprovam os procedimentos e os mecanismos institucionais especificados no artigo 8º;
- e) Começam a estabelecer planos de trabalho de acordo com o parágrafo 3 do artigo 10º.*

*Artigo 10º da versão original (1987) do Protocolo.

4. As reuniões das Partes têm por objectivo as seguintes funções:

- a) Passar em revista a aplicação do presente Protocolo;
- b) Decidir os ajustamentos ou as reduções a que se refere o parágrafo 9 do artigo 2º;
- c) Decidir sobre as substâncias a enumerar, a acrescentar e a suprimir dos anexos, e sobre as medidas de regulamentação conexas de acordo com o parágrafo 10 do artigo 2º;
- d) Estabelecer, se houver, as linhas directrizes ou os procedimentos referentes à comunicação das informações em aplicação do artigo 7º e do parágrafo 3 do artigo 9º;
- e) Examinar os pedidos de assistência técnica apresentados em virtude do parágrafo 2 do artigo 10º;
- f) Examinar os relatórios estabelecidos pelo Secretariado em aplicação da alínea c) do artigo 12º;
- g) Avaliar, em aplicação do artigo 6º, as medidas de regulamentação (previstas no artigo 2º), e a situação no que diz respeito às substâncias de transição.**
- h) Examinar e adoptar, segundo as necessidades, as disposições de emendas do presente Protocolo ou de qualquer um dos seus anexos ou de adição de um novo anexo;
- i) Examinar e adoptar o orçamento para a aplicação do presente Protocolo;
- j) Examinar e adoptar toda medida suplementar que pode ser necessária para atingir os objectivos do presente Protocolo.

5. A Organização das Nações Unidas, as suas Instituições Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como todo o Estado que não é Parte do presente Protocolo, podem fazer-se representar por observadores nas reuniões das Partes. Qualquer organismo ou instituição nacional ou internacional, governamental ou não governamental, qualificado nos domínios relacionados com a protecção da camada de ozono, que tenha informado o Secretariado sobre o seu desejo de se fazer representar na qualidade de observador numa reunião das Partes, pode ser admitido a tomar parte nessa reunião salvo o oposição de pelo menos um terço das Partes presentes. A admissão e a participação dos observadores são subordinados em relação ao regulamento interno adoptado pelas Partes.

Artigo 12º

Secretariado

Para os fins do presente Protocolo, o Secretariado:

- a) Organiza as reuniões das Partes referidas no artigo 11º e assegura o seu serviço;
- b) Recebe os dados fornecidos a título do artigo 7º e comunica-os a qualquer Parte a pedido desta;
- c) Estabelece e difunde regularmente às Partes os relatórios baseados nas informações recebidas em aplicação dos artigos 7º e 8º;

**A parte do texto em caracteres mais grossos caduca com a entrada em vigor da emenda de Copenhaga.

- d) Comunica às Partes todo o pedido de assistência técnica recebida em aplicação do artigo 10º a fim de facilitar a concessão desta assistência;
- e) Encoraja os países que não são Partes a assistir às reuniões das Partes como observadores e a respeitar as disposições do Protocolo;
- f) Comunica, se necessário, as informações e os pedidos apontados nas alíneas c) e d) do presente artigo aos observadores dos países que não são Partes;
- g) Cumpre, com vista à realização dos objectivos do Protocolo, quaisquer outras funções que poder-lhe-ão ser destinadas pelas Partes.

Artigo 13º

Disposições financeiras

1. Os recursos financeiros destinados à aplicação do presente Protocolo, incluindo as despesas de funcionamento do Secretariado ligadas ao presente Protocolo provêm exclusivamente das contribuições das Partes.

2. Na sua primeira reunião, as Partes adoptam por consenso as regras financeiras que devem reger a implementação do presente Protocolo.

Artigo 14º

Relação entre o presente protocolo e a convenção

Salvo citação contrária no presente Protocolo, as disposições da Convenção relativas aos seus protocolo aplicam-se ao presente Protocolo.

Artigo 15º

Assinatura

O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados e das Organizações regionais de integração económica, em Montréal, a 16 de Setembro de 1987, em Ottawa, de 17 de Setembro de 1987 a 16 de Janeiro de 1988 e na Sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, de 17 de Janeiro de 1988 a 15 de Setembro de 1988.

Artigo 16º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989, sob reserva de depósito nesta data de pelo menos onze instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo ou de adesão ao Protocolo pelos Estados ou organizações regionais de integração económica cujo consumo de substâncias regulamentadas apresenta ao menos dos terço do consumo mundial estimado de 1986 e sob a condição de que as disposições do parágrafo 1 do artigo 17º da Convenção tenham sido respeitadas. Se, nestas condições não tenham ainda sido respeitadas, o presente Protocolo entra em vigor no 90º dia após a data em que as condições foram apresentadas.

2. Para os fins do parágrafo 1, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica não deve ser considerado como um instrumento que se vem juntar aos instrumentos já depositados pelos Estados membros da dita organização.

3. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado ou qualquer organização regional de integração económica torna-se Parte do presente Protocolo no 90º dia a contar da data do depósito do seu instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 17º

Partes aderentes após a entrada em vigor

Salvo as disposições do artigo 5º, qualquer Estado ou organização regional de integração económica que se torne Parte do presente Protocolo após a data da sua entrada em vigor assume imediatamente a totalidade das suas obrigações nos termos das disposições do artigo 2º, dos artigos 2ºA a 2ºE, (artigo 2º A a 2ºH) e do artigo 4º que se aplicam nesse momento aos Estados e às organizações regionais de integração económica que se tornaram Partes na data da entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 18º

Restrições

O presente Protocolo não pode ter restrições.

Artigo 19º

Denúncia

Para os fins do presente Protocolo, as disposições do artigo 19º da Convenção, que se referem à sua denúncia, aplicam-se a todas as Partes, com excepção daquelas que são apontadas no parágrafo 1 do artigo 5º. Estas podem denunciar o presente Protocolo, através de uma notificação escrita entregue ao depositário, aquando da expiração de um prazo de quatro anos após ter aceitado as obrigações especificadas nos parágrafos 1 a 4 do artigo 2º. Qualquer denúncia tem efeitos aquando da expiração de um prazo de um ano após a data da sua recepção pelo depositário ou numa data posterior que pode ser especificada na notificação de denúncia.

Artigo 19º

Denúncia

Qualquer Parte pode denunciar o presente Protocolo, através de uma notificação escrita entregue ao Depositário, aquando da expiração de um prazo de quatro anos após ter aceitado as obrigações especificadas no parágrafo 1 artigo 2º A. Qualquer denúncia tem efeito aquando da expiração de um prazo de um ano após a data da sua recepção pelo depositário ou numa data posterior que pode ser especificada na notificação de denúncia.

Artigo 20º

Textos que fazem fé

O original do presente Protocolo, cujos textos em línguas inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa fazem igualmente fé, é depositado junto do Secretariado Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente protocolo.

Feito em Montréal, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e oitenta sete.

ANEXO A

Substâncias regulamentadas

Grupo	Substâncias	Potencial de empobrecimento da camada de ozono*
Grupo I		
CFCl ₃	(CFC-11)	1,0
CF ₂ Cl ₃	(CFC-12)	1,0
C ₂ F ₃ Cl ₃	(CFC-113)	0,8
C ₂ F ₄ Cl ₂	(CFC-114)	1,0
C ₂ F ₅ Cl	(CFC-115)	0,6
Grupo II		
CF ₂ BrCl	(halogéneos-1211)	3,0
CF ₃ Br	(halogéneos-1301)	10,0
C ₂ F ₄ Br ₂	(halogéneos-1211)	6,0

*Estes valores do potencial de empobrecimento da camada de ozono são valores estimados baseados nos conhecimentos actuais. Eles serão examinados e revisados periodicamente.

ANEXO B

Substâncias regulamentadas

Grupo	Substâncias	Potencial de empobrecimento da camada de ozono
Grupo I		
CF ₃ Cl	(CFC-13)	1,0
C ₂ FCl ₅	(CFC-111)	1,0
C ₂ F ₂ Cl ₄	(CFC-112)	1,0
C ₃ FCl ₇	(CFC-211)	1,0
C ₃ F ₂ Cl ₆	(CFC-212)	1,0
C ₃ F ₃ Cl ₅	(CFC-213)	1,0
C ₃ F ₄ Cl ₄	(CFC-214)	1,0
C ₃ F ₅ Cl ₃	(CFC-215)	1,0
C ₃ F ₆ Cl ₂	(CFC-216)	1,0
C ₃ F ₇ Cl	(CFC-217)	1,0
Grupo II		
CCL ₄	Tetracloroeto de carbono	1,1
Grupo III		
C ₂ H ₃ Cl ₃ *	1, 1, 1 - Tricloroetana (metilo cloroforme)	0,1

*A fórmula não se refere ao tricloro - 1, 1, 2 - etana.

ANEXO C

Substâncias regulamentadas

Grupo	Substâncias	Quantidade de isómeros	Potencial de empobrecimento da camada de ozono*
Grupo I			
CHFCl ₂	(HCFC-21)**	1	0,04

Grupo	Substâncias	Quantidade de isómeros	Potencial de empobrecimento da camada de ozono*
	CHF ₂ Cl	(HCFC-22)**	1 0,055
	CH ₂ FCl	(HCFC-31)	1 0,02
	C ₂ HFCl ₄	(HCFC-121)	2 0,01 - 0,04
	C ₂ HF ₂ Cl ₃	(HCFC-122)	3 0,02 - 0,08
	C ₂ HF ₃ Cl ₂	(HCFC-123)	3 0,02 - 0,06
	CHCl ₂ CF ₃	(HCFC-123)**	- 0,02
	C ₂ HF ₄ Cl	(HCFC-124)	2 0,02 - 0,04
	CHFCl ₂ CF ₃	(HCFC-124)**	- 0,022
	C ₂ H ₂ FCl ₃	(HCFC-131)	3 0,007 - 0,05
	C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC-132)	4 0,008 - 0,05
	C ₂ H ₂ F ₂ Cl	(HCFC-133)	3 0,02 - 0,06
	C ₂ H ₂ FCl ₂	(HCFC-141)	3 0,055 - 0,7
	CH ₃ CFCl ₂	(HCFC-141b)**	- 0,11
	C ₂ H ₃ F ₂ Cl	(HCFC-142)	3 0,008 - 0,07
	CH ₃ CF ₂ Cl	(HCFC-142b)**	- 0,065
	C ₂ H ₄ FCl	(HCFC-151)	2 0,003 - 0,005
	C ₃ HFCl ₆	(HCFC-221)	5 0,015 - 0,07
	C ₃ HFCl ₅	(HCFC-222)	9 0,01 - 0,09
	C ₃ HF ₃ Cl ₄	(HCFC-223)	12 0,01 - 0,08
	C ₃ HF ₄ Cl ₃	(HCFC-224)	12 0,01 - 0,09
	C ₃ HF ₅ Cl ₂	(HCFC-225)	9 0,02 - 0,07
	CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	(HCFC-225ca)**	- 0,025
	CF ₂ ClCF ₂ CHClF	(HCFC-225cb)**	- 0,033
	C ₃ HF ₆ Cl	(HCFC-226)	5 0,02 - 0,10
	C ₃ H ₂ FCl ₅	(HCFC-231)	9 0,05 - 0,09
	C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	(HCFC-232)	16 0,008 - 0,10
	C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	(HCFC-233)	18 0,007 - 0,23
	C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	(HCFC-234)	16 0,01 - 0,28
	C ₃ H ₂ F ₅ Cl	(HCFC-235)	9 0,03 - 0,52
	C ₃ H ₃ FCl ₄	(HCFC-241)	12 0,004 - 0,09
	C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃	(HCFC-242)	18 0,005 - 0,13
	C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂	(HCFC-243)	18 0,007 - 0,12
	C ₃ H ₃ F ₄ Cl	(HCFC-244)	12 0,009 - 0,14
	C ₃ H ₄ FCl ₃	(HCFC-251)	12 0,001 - 0,1
	C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂	(HCFC-252)	16 0,005 - 0,04
	C ₃ H ₄ F ₃ Cl	(HCFC-253)	12 0,003 - 0,03
	C ₃ H ₅ FCl ₂	(HCFC-261)	9 0,002 - 0,02
	C ₃ H ₅ F ₂ Cl	(HCFC-262)	9 0,002 - 0,02
	C ₃ H ₆ FCl	(HCFC-271)	16 0,001 - 0,03

* Quando os limites são indicados para valores do potencial de empobrecimento da camada de ozono, é o valor mais elevado do limite que será utilizado para os fins do Protocolo. Quando um só número é indicado como valor do potencial de empobrecimento da camada de ozono, este foi determinado a partir de cálculos que se baseiam em estimativas e são portanto menos certos. Os limites referem-se a um grupo de isómeros. O valor superior corresponde à estimativa do potencial de isómero ao potencial mais elevado e o valor inferior à estimativa do potencial de isómero ao potencial mais fraco.

** Designa as substâncias mais viáveis comercialmente cujos valores indicados para o potencial de empobrecimento da camada de ozono devem ser utilizados para fins do Protocolo.

Grupo	Substâncias	Quantidade de isómeros	Potencial de empobrecimento da camada de ozono*
Grupo II			
	CHFBr ₂		1 1,00
	CHF ₂ Br	(HBFC - 22B1)	1 0,74
	CH ₂ FBr		1 0,73
	C ₂ HFBr ₄		2 0,3 - 0,8

Grupo	Substâncias	Quantidade de isómeros	Potencial de empobrecimento da camada de ozono
C ₂ HF ₂ Br ₃		3	0.5 - 1.8
C ₂ HF ₃ Br ₂		3	0.4 - 1.6
C ₂ HF ₄ Br		2	0.7 - 1.2
C ₂ H ₂ FB ₃		3	0.1 - 1.1
C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂		4	0.2 - 1.5
C ₂ H ₂ F ₃ Br		3	0.7 - 1.6
C ₂ H ₃ FB ₂		3	0.1 - 1.7
C ₂ H ₃ F ₂ Br		3	0.2 - 1.1
C ₂ H ₄ FB ₁		2	0.7 - 0.1
C ₃ HFB ₆		5	0.3 - 1.5
C ₃ HF ₂ Br ₃		9	0.2 - 1.9
C ₃ HF ₃ Br ₄		12	0.3 - 1.8
C ₃ HF ₄ Br ₃		12	0.5 - 2.2
C ₃ HF ₅ Br ₂		9	0.9 - 2.0
C ₃ HF ₆ Br		5	0.7 - 3.3
C ₃ H ₂ FB ₅		9	0.1 - 1.9
C ₃ H ₂ F ₂ Br ₄		16	0.2 - 2.1
C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃		18	0.2 - 5.6
C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂		16	0.3 - 7.5
C ₃ H ₂ F ₅ Br		8	0.9 - 14
C ₃ H ₃ FB ₄		12	0.08 - 1.9
C ₃ H ₃ F ₂ Br ₃		18	0.1 - 3.1
C ₃ H ₃ F ₃ Br ₂		18	0.1 - 2.5
C ₃ H ₃ F ₄ Br		12	0.3 - 4.4
C ₃ H ₄ FB ₃		12	0.03 - 0.3
C ₃ H ₅ FB ₂		9	0.04 - 0.4
C ₃ H ₅ F ₂ Br		9	0.07 - 0.8
C ₃ H ₆ FBr		5	0.2 - 0.7

* Quando os limites são indicado para valores do potencial de empobrecimento da camada de ozono, é o valor mais elevado do limite que será utilizado para os fins do Protocolo. Quando um só número é indicado como valor do potencial de destruição do ozono, este foi determinado a partir de cálculos que se baseiam em medidas de laboratório. Os valores indicados para limite baseiam-se em estimativas e são portanto menos certos. Os limites referem-se em estimativas e são portanto menos certos. Os limites referem-se a um grupo de isómeros. O valor superior corresponde à estimativa do potencial de isómero ao potencial mais elevado e o valor inferior à estimativa do potencial de isómero ao potencial mais fraco.

Anexo D*

Lista dos produtos ** que contém substâncias regulamentadas constantes do Anexo A

(adoptado em conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 4º)

Produtos	Nº do código aduaneiro
1. Aparelhos condicionados dos automóveis e dos camiões (quer o equipamento seja ou não incorporado ao veículo)
2. Aparelhos de refrigeração e condicionadores/baombas de calor para uso doméstico e comercial: ***
Refrigeradores
Congeladores
Desumificadores
Resfriadores de água
Máquinas de fabricação de gelo
Dispositivos de climatização e bombas de calor
3. Aerosóis que não sejam os utilizados para fins medicinais
4. Estintores portáteis
5. Painéis de isolamento e revestimento de canalizações
6. Pré-polímeros

* Este anexo foi adoptado, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º do Protocolo, pela 3ª reunião das Partes, realizadas em Nairobi de 19 a 21 de Junho de 1991.

** Salvo quando estes produtos são transportados para efeitos pessoais ou em situação análoga não comercial quando são normalmente isentos de formalidades aduaneiras.

*** Quando estes aparelhos contém substâncias regulamentadas apontadas no anexo A como refrigerantes e/ou isolador do produto.

ANEXO E
Substâncias regulamentadas

Grupo	Substâncias	Potencial de empobrecimento da camada de ozono
Grupo I		
CH ₃ Br	Brometo de metilo	0.7

Decreto nº 6/97

de 31 de Março

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1º

É aprovada a adesão de Cabo Verde à Convenção de Viena para a protecção da Camada de Ozono, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amilcar Fernandes Spencer Lopes — José António Pinto Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

CONVENÇÃO DE VIENA PARA A PROTECÇÃO DA CAMADA DE OZONO

Preâmbulo

As Partes da presente Convenção,

Conscientes da incidência nefasta que qualquer modificação da camada de ozono poderia ter na saúde do homem e no ambiente,

Relembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente, e em particular o princípio 21, onde se estipula que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, "os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos, segundo a sua política de ambiente e que eles têm a dever de fazer com que as actividades exercidas nos limites da sua jurisdição ou sob o seu controle não causem danos ao ambiente de outros Estados ou das regiões que não dependem de nenhuma jurisdição nacional",

Tendo em conta a situação e as necessidades particulares dos países em desenvolvimento,

Tendo presente os trabalhos e os estudos em curso no seio das organizações tanto internacionais como nacionais e, em particular, o Plano mundial de acção para a camada de ozono do Programa das Nações Unidas para o ambiente,

Tendo ainda presente as medidas de precaução já adoptadas aos níveis nacional e internacional com vista a proteger a camada de ozono,

Conscientes que a adopção de medidas que visam proteger a camada de ozono das modificações atribuíveis às actividades humanas só pode ser feita no contexto de uma cooperação e de uma acção internacionais, e deveria ser baseada nos dados científicos e técnicos pertinentes,

Conscientes ainda da necessidade de efectuar novas investigações e observações sistemáticas a fim de desenvolver os conhecimentos científicos sobre a camada de ozono e os efeitos nocivos que a sua perturbação poderia provocar,

Determinados a proteger a saúde do homem e o ambiente contra os efeitos nefastos que resultam das modificações da camada de ozono,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. Por "camada de ozono" entende-se a camada de ozono atmosférica que se encontra por baixo da camada limite do planeta.

2. Por "efeitos nefastos" entende-se as modificações causadas no ambiente físico e nos seres vivos, incluindo as mudanças climáticas, que exercem efeitos nocivos significativos na saúde do homem ou na composição, na resistência e na produtividade dos ecossistemas naturais ou arranjos, ou nas matérias úteis à humanidade.

3. Por "tecnologia ou material de substituição" entende-se uma tecnologia ou um material cuja utilização permite reduzir ou excluir praticamente as emissões de substâncias que provocam ou susceptíveis de provocar efeitos nefastos na camada de ozono.

4. Por "substâncias de substituição" entende-se as substâncias que reduzem, eliminam ou evitam os efeitos nefastos na camada de ozono.

5. Por "Partes" Entende-se as Partes da presente Convenção, a não ser que o texto imponha uma outra interpretação.

6. Por "organização regional de integração económica" entende-se uma organização constituída por Estados soberanos de uma dada região, com competência nos domínios regidos pela Convenção ou por seus protocolos e que foi devidamente autorizada, segundo os procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a Convenção ou os seus protocolos ou a eles se aderir.

7. Por "protocolos" entende-se os protocolos da presente Convenção.

Artigo 2º

Obrigações gerais

1. As Partes adoptam medidas apropriadas em conformidade com as disposições da presente Convenção e dos protocolos em vigor, de que elas são Partes, para proteger a saúde do homem e o ambiente contra os efeitos nefastos que resultam ou são susceptíveis de resultar das actividades humanas que modificam ou são susceptíveis de modificar a camada de ozono.

2. Para isso as Partes, segundo os meios que elas dispõem e segundo as suas possibilidades.

- a) Cooperam, por meio de observações sistemáticas, de investigações e de trocas de informações a fim de melhor compreender e apreciar os efeitos das actividades humanas na camada de ozono, e os efeitos exercidos na saúde do homem e no ambiente pela modificação da camada de ozono;
- b) Adoptam as medidas legislativas ou administrativas apropriadas e cooperam para harmonizar as políticas apropriadas que visam regulamentar, limitar, reduzir ou prevenir as actividades humanas fixadas pela sua jurisdição ou pelo seu controle se se provar que estas actividades têm ou são susceptíveis de ter efeitos nefastos em consequência da modificação, ou da modificação susceptíveis de se produzir, da camada de ozono;
- c) Cooperam para formular as medidas, os procedimentos e as normas estipuladas para a aplicação da presente Convenção com vista a adoptar protocolos e anexos;
- d) Cooperam com os órgão internacionais competentes para aplicar efectivamente a presente Convenção e os protocolos de que elas são Partes.

3. As disposições da presente Convenção não têm efeito sobre o direito das Partes em adoptar, em conformidade com o direito internacional, as medidas internas mais rigorosas que as apontadas nos parágrafos 1 e 2, e não têm também efeito sobre as medidas internas adicionais já adoptadas por uma Parte, com a condição de que estas medidas não sejam compatíveis com as obrigações das ditas Partes, em virtude da presente Convenção.

4. A aplicação do presente artigo é baseado nas considerações científicas e técnicas pertinentes.

Artigo 3º

Investigação e observações sistemáticas

1. As Partes comprometem-se, como fôr mais conveniente, a empreender investigações e avaliações científicas ou a cooperar para a realização de investigações e avaliações científicas, directamente ou por intermédio de órgão internacionais competentes em:

- a) Processos físicos e químicos que podem exercer acção na camada de ozono;
- b) Efeitos sobre a saúde do homem e outros efeitos biológicos de toda modificação da camada de ozono, em particular os que resultam de modificações da radiação ultravioleta de origem solar que possua uma acção biológica (UV-B);
- c) Incidências de toda modificação da camada de ozono sobre o clima;
- d) Efeitos de toda modificação da camada de ozono e das modificações da irradiação UV-B que daí resultam sobre as matérias e sintéticas úteis à humanidade;

e) Substâncias, práticas, processos e actividades que podem exercer acção na camada de ozono, seus e efeitos cumulativos;

f) Substâncias e tecnologias de substituição;

g) Problemas socio-económicos conexos; e como está referido nos anexos I e II.

2. As Partes comprometem-se a promover ou a criar, como fôr mais conveniente, directamente ou por intermédio de órgãos internacionais competentes e tendo plenamente em conta a sua legislação nacional e as actividades pertinentes ao mesmo tempo, aos níveis nacional e internacional, programas comuns ou complementares para fins de observações sistemáticas do estado da camada de ozono e de outros parâmetros pertinentes, em conformidade com as disposições do anexo I.

3. As Partes comprometem-se a cooperar, directamente ou por intermédio de órgãos internacionais competentes, em assegurar a recolha, a avaliação e a transmissão dos dados obtidos pela investigação e dos dados observados, por intermédio de centros de dados mundiais apropriados e de forma regular e sem demoras indevidas.

Artigo 4º

Cooperação nos domínios jurídicos, científico e técnico

1. As Partes facilitam e encorajam a troca de informações científicas, técnicas, socio-económicas, comerciais e jurídicas apropriadas para os fins da presente Convenção e tal como é referido no anexo II. Estas informações são fornecidas pelas Partes aos órgãos defensores. Todo órgão que receba informações consideradas como confidenciais pela Parte que as fornece, vela para que elas não sejam divulgadas e reúne-as a fim de proteger o carácter confidencial antes de as pôr à disposição de todas as Partes.

2. As Partes cooperam, em conformidade com a sua legislação, regulamento e práticas nacionais, e tendo em conta, em particular, as necessidades dos países em desenvolvimento, para promover, directamente ou por intermédio dos órgãos internacionais competentes, a realização e a transferência de tecnologia e de conhecimentos. A cooperação far-se-á nomeadamente pelos seguintes meios:

- a) Facilitar a aquisição de tecnologias de substituição pelas outras Partes;
- b) Fornecer informações sobre as tecnologias e o material de substituição e manuais ou guias especiais sobre o assunto;
- c) Fornecer o material e as instalações de investigação e de observações sistemática necessárias;
- d) Assegurar a formação apropriada do pessoal científico e técnico.

Artigo 5º

Comunicação de informações

As Partes transmitem à Conferência das Partes instituída pelo artigo 6º, por intermédio do Secretariado, as informações sobre as medidas por elas adoptadas

em aplicação da presente Convenção e dos protocolos de que elas são partes, a forma e a frequência destes relatórios que foram determinadas pelas reuniões das partes dos instrumentos considerados.

Artigo 6º

Conferência das partes

1. O presente artigo institui uma Conferência das Partes. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada pelo Secretariado designado a título provisório, em conformidade com o artigo 7º, um ano, o mais tardar, após a entrada em vigor da presente Convenção. Depois disso, as reuniões ordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão regularmente, segundo a frequência determinada pela Conferência na sua primeira reunião.

2. As reuniões extraordinárias da Conferência das partes poderão realizar-se a qualquer outro momento se a Conferência o julgar necessário, ou a pedido, por escrito, de uma Parte, com a condição de que este pedido seja apoiado pelo menos por um terço das Partes, nos seis meses que se seguem à sua comunicação às Partes pelo secretariado.

3. A Conferência das partes determinará e adoptará por consenso o seu próprio regulamento interno e o seu regulamento financeiro, os regulamentos internos e os regulamentos financeiros de todo órgão subsidiário que ela possa criar e as disposições financeiras que orientarão o funcionamento do Secretariado.

4. A Conferência das Partes examina permanentemente a aplicação da presente Convenção e, para além disso.

- a) Estabelece a forma e a frequência da comunicação das informações que deverão ser apresentadas, em conformidade com o artigo 5º e examina estas informações bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;
- b) Estuda as informações científicas sobre o estado da camada de ozono, sobre a sua modificação possível e sobre os efeitos possíveis desta modificação;
- c) Favorece, de acordo com o artigo 2º, a harmonização das políticas, estratégias e medidas apropriadas para reduzir ao mínimo as expulsões das substâncias que modificam ou são susceptíveis de modificar a camada de ozono, e faz recomendações sobre quaisquer outras medidas que se relacionem com presente Convenção;
- d) Adopta, de acordo com os artigos 3º e 4º, programas de investigação, de observações sistemáticas, de cooperação científica e técnica, de trocas de informações e transferência de tecnologia e de conhecimentos;
- e) Examina e adopta, como fôr mais conveniente, emendas da presente Convenção e dos anexos, em conformidade com os artigos 9º e 10º;

f) Examina as emendas de qualquer protocolo e os anexos de qualquer protocolo e, se assim fôr decidido recomenda a sua adopção às Partes do protocolo pertinente;

g) Examina e adopta, como fôr mais conveniente, os protocolos em conformidade com o artigo 10º;

h) Examina e adopta, como fôr mais conveniente, os protocolos em conformidade com o artigo 8º;

i) Estabelece os órgãos subsidiários julgados necessários à aplicação da presente Convenção;

j) Assegurar-se, como fôr mais conveniente, dos serviços dos organismos internacionais e dos comités científicos competentes e, em particular, dos da Organização Meteorológica Mundial, da Organização Mundial da Saúde, bem como do Comité de coordenação para a camada de ozono, para as investigações científicas, para as observações sistemáticas e para outras actividades, de acordo com os objectivos da presente Convenção; ela utiliza também, como fôr mais conveniente, as informações provenientes destes órgãos e comités;

k) Examina e adopta qualquer outra medida necessária para a realização dos objectivos da presente Convenção.

5. A Organização das Nações Unidas, as suas Instituições Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, de igual modo para qualquer Estado que não é Parte da presente Convenção, podem fazer-se representar nas reuniões da Conferência das Partes através de observadores. Todo órgão ou organismo nacional ou internacional, governamental ou não governamental qualificado nos domínios relacionados com a protecção da camada de ozono, que tenha comunicado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar numa reunião da Conferência das Partes na qualidade de observador, pode ser admitido a tomar parte na referida reunião, salvo objecção de pelo menos um terço das Partes presentes. A admissão e a participação dos observadores são submetidas à consideração do regulamento interno adoptado pela Conferência das Partes.

Artigo 7º

O secretariado

1. As funções do secretariado são as seguintes:

- a) Organizar as reuniões das Partes em conformidade com os artigos 6º, 8º, 9º e 10º e assegurar o seu serviço;
- b) Estabelecer e transmitir um relatório baseado nas informações recebidas, de acordo com os artigos 4º e 5º, bem como nas informações obtidas na ocasião das reuniões dos órgãos subsidiários criados em virtude de artigo 6º;
- c) Cumprir as funções que lhe são atribuídas em virtude de qualquer protocolo da presente Convenção;

- d) Estabelecer os relatórios sobre as actividades realizadas com bons resultados, no exercício das funções que lhe são atribuídas em virtude da presente Convenção e apresentá-los à Convenção das Partes;
- e) Assegurar a coordenação necessária com outros organismos internacionais competentes, e em particular concluir as disposições administrativas e contratuais que possam ser-lhe necessárias para cumprir de forma eficaz as suas funções;
- f) Cumprir quaisquer outras funções que a Conferências das Partes possa decidir atribuir-lhe.

2. As funções do secretariado serão provisoriamente exercidas pelo Programa das Nações Unidas para o ambiente até o fim da primeira reunião ordinária da Conferência das Partes, realizada em conformidade com o artigo 6º. Na sua primeira reunião ordinária a Conferência das Partes designará o secretariado de entre as organizações internacionais competente que ter-se-ão proposto para assegurar as funções do secretariado previstas pela presente Convenção.

Artigo 8º

Adopção de protocolo

1. A Conferência das Partes pode, aquando de uma reunião, adoptar os protocolos da presente Convenção, em conformidade com o artigo 2º.

2. O texto de qualquer protocolo proposto é comunicado pelo secretariado às Partes, pelo menos seis meses antes da dita reunião.

Artigo 9º

Emendas a convenção, ou aos protocolos

1. Qualquer Parte pode propôr emendas à presente Convenção ou a qualquer um dos protocolos. Estas emendas têm devidamente em conta, entre outras, as considerações científicas e técnicas pertinentes.

2. As emendas à presente Convenção são adoptadas numa reunião da Conferência das Partes. As emendas a um protocolo são adoptadas numa reunião das Partes do referido protocolo. O texto de qualquer emenda proposta para a Convenção ou para qualquer um dos protocolos, salvo disposição contrária do referido protocolo, é comunicado as partes pelo secretariado, pelo menos seis meses antes da reunião na qual ele será proposto para adopção. O secretariado comunica também as emendas propostas aos signatários da presente Convenção para informação.

3. As partes não pouparão esforços para chegar, no que se refere a qualquer emenda proposta à presente Convenção, a um acordo por consenso. Se todos os esforços com vista a um consenso forem em vão e se não fôr chegado a um acordo, a emenda é adoptada com último recurso por uma votação pela maioria dos dois quartos das Partes presentes na reunião e que tenham exprimido o seu voto, e submetido pelo depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação ou aceitação.

4. O procedimento exposto no parágrafo 3, é aplicável às emendas a qualquer protocolo da convenção, a não ser que a maioria dos dois terços das partes do referido protocolo presentes na reunião e que tenham exprimido o seu voto não seja suficiente para a sua adopção.

5. A ratificação, a aprovação ou a aceitação das emendas é notificada por escrito ao depositário. As emendas adoptadas em conformidade com os parágrafos 3 e 4 entram em vigor para as Partes que as aceitam no 9º dia após o depositário ter recebido a notificação da sua ratificação, aprovação ou aceitação por pelo menos três quartos das partes da presente Convenção ou por pelo menos dois terços das Partes do protocolo em questão. Depois disso, as emendas entram em vigor para qualquer outra Parte no 9º dia após o depósito pela dita Parte do seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação das emendas.

6. Para os fins do presente artigo, a expressão "Partes presentes na reunião e que tenham exprimido a sua votação" entende-se pelas Partes presentes na reunião que emitiram um voto afirmativo ou negativo.

Artigo 10º

Adopção dos anexos e emendas dos mesmos

1. Os anexos da presente Convenção ou de qualquer um dos protocolos fazem parte integrante da Convenção ou do dito protocolo, conforme o caso, e, salvo disposição contrária expressa, qualquer referência à presente Convenção ou aos protocolos é também uma referência aos anexos destes instrumentos. Os referidos anexos são limitados às questões científicas, técnicas e administrativas.

2. Salvo disposição contrária de qualquer protocolo respeitante a seus próprios anexos, a proposta, a adopção e a entrada em vigor de anexos suplementares da presente Convenção ou de anexos de um protocolo são orientadas pelo seguinte procedimento:

- a) Os anexos da presente Convenção são propostos e adoptados segundo o procedimento descrito nos parágrafos 2 e 3 do artigo 9º, os anexos de qualquer protocolo são propostos e adoptados segundo o procedimento descrito nos parágrafos 2 e 4 do artigo 9º.
- b) Toda Parte que não está em condições de aprovar um anexo suplementar da presente Convenção ou anexo de qualquer um dos protocolos de que ela é Parte, notifica-o, por escrito, ao depositário nos seis meses que se seguem à data da comunicação de adopção pelo depositário. Este, informa sem demora todas as Partes sobre qualquer notificação recebida. Uma Parte pode a qualquer momento aceitar um anexo ao qual ele tenha anteriormente feito objecção, e este anexo entra em vigor para esta Parte;
- c) No fim de um prazo de seis meses, a contar da data de envio da comunicação pelo depositário, o anexo tem efeito para todas as Partes da presente Convenção ou do referido protocolo que não submeteram nenhuma notificação em conformidade com a alínea b).

3. A proposta, a adopção e a entrada em vigor das emendas dos anexos da presente Convenção ou de qualquer um dos protocolos são submetidas ao mesmo procedimento que a proposta, a adopção e a entrada em vigor dos anexos da Convenção ou de qualquer um dos protocolos. Os referidos anexos e emendas têm devidamente em conta, entre outras, as considerações científicas pertinentes.

4. Sem um anexo suplementar ou uma emenda de um anexo implica uma emenda da Convenção ou de um protocolo, o anexo suplementar ou o anexo modificado só entra em vigor quando esta emenda da Convenção ou do protocolo considerado também entrar em vigor.

Artigo 11º

Resolução dos diferendos

1. Em caso de diferendo entre as Partes, relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, as referidas Partes procuram uma solução através de negociação.

2. Se as referidas Partes não puderem chegar a um acordo pela negociação, elas podem conjuntamente fazer um apelo aos bons ofícios de uma terceira Parte ou pedir-lhe a sua intervenção.

3. Quando ele ratifica, aceita ou aprova a presente Convenção ou a ela se adere, qualquer Estado ou organização regional de integração económica pode declarar por escrito junto do depositário que, no caso de diferendos que não foram resolvidos de acordo com os parágrafos 1 ou 2, ele aceita em considerar como obrigatório um ou outro ou ambos os modos de resolução seguintes:

a) Arbitragem, em conformidade com o procedimento que será adoptado pela Conferência das Partes, na sua primeira sessão ordinária;

b) Submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.

4. Se as Partes não tiverem, em conformidade com o parágrafo 3º, aceitado o mesmo procedimento ou outro procedimento, o diferendo é submetido à conciliação de acordo com o parágrafo 5º abaixo indicado, a menos que as Partes tenham acordado de outro modo.

5. Uma Comissão de conciliação é criada a pedido de uma das Partes envolvidas no diferendo. A Comissão é composta por um número igual de membros designados por cada uma das Partes implicadas; o presidente é escolhido de comum acordo pelos membros designados. A Comissão pronuncia uma sentença sem recurso com valor de recomendação e as Partes examinam-na de boa fé.

6. As disposições, objecto do presente artigo, aplicam-se a qualquer protocolo, salvo disposições contrárias do protocolo em questão.

Artigo 12º

Assinatura

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados e das organizações de integração económica regional no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Austria, em Viena, de 22 de Março de 1985 a 21 de Setembro de 1985 e na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 22 de Setembro de 1985 a 21 de Março de 1986.

Artigo 13º

Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção e qualquer protocolo são submetidos a ratificação, a aceitação ou aprovação dos Estados e das organizações de integração económica regional. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do depositário.

2. Toda organização referida no parágrafo 1º, que se torne Parte da presente Convenção ou de qualquer protocolo e cujo nenhum Estado membro não seja ele próprio Parte, é abrangida por todas as obrigações enunciadas na Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Quando um ou vários Estados membros de uma destas organizações são Partes da Convenção ou do protocolo pertinente, a organização e os Estados membros acordaram com as suas respectivas responsabilidades no que se refere à execução das suas obrigações em virtude da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. Em tais casos, a organização e os Estados membros não são obrigados a simultaneamente exercer os seus direitos a título da Convenção ou do protocolo pertinente.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação as organizações apontadas no parágrafo 1º indicam o âmbito das suas competências nos domínios regidos pela Convenção ou pelo protocolo pertinente. Estas organizações notificam igualmente o depositário qualquer mudança importante no que se refere ao âmbito de suas competências.

Artigo 14º

Adesão

1. A presente Convenção e qualquer protocolo estão abertos à adesão dos Estados e das organizações de integração económica regional a partir da data em que a Convenção ou o protocolo considerado, deixarem de estar abertos à assinatura. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

2. Nos seus instrumentos de adesão, as organizações apontadas no parágrafo 1º indicam o âmbito das suas competências nos domínios regidos pela Convenção ou pelo protocolo pertinente. Estas organizações notificam igualmente ao depositário qualquer mudança importante no que se refere ao âmbito de suas competências.

3. As disposições do parágrafo 2 do artigo 13º aplicam-se às organizações de integração económica regional que se aderirem à presente Convenção ou a qualquer protocolo.

Artigo 15º

Direito de voto

1. Cada Parte da Convenção ou de qualquer protocolo dispõe de um voto.

2. Além das disposições do parágrafo 1º, as organizações de integração económica regional dispõem, para exercer o seu direito de voto nos domínios que dependem da sua competências, de um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que são Partes da Convenção ou do protocolo pertinente. Estas organizações não exercem o seu direito de voto se os seus Estados membros exercem o seu, e vice-versa.

Artigo 16º

Relação entre a convenção e os seus protocolos

1. Nenhum Estado nem nenhuma organização de integração económica regional pode tornar-se Parte de um protocolo sem ser ou se tornar simultaneamente Parte da Convenção.

2. As decisões respeitantes a qualquer protocolo só são adoptadas pelas Partes do protocolo considerado.

Artigo 17º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no 90º dia após a data do depósito do 20º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. A menos que o texto do protocolo disponha no de outra forma, qualquer protocolo entrará em vigor 90 dias após a data do depósito do 11º instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do dito protocolo ou de adesão ao referido protocolo.

3. Para cada uma das Partes que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou que a ela se adere, após o depósito do 20º instrumento de ratificação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 90º dia após a data do depósito, pela dita Parte, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Qualquer protocolo, salvo disposição contrária do referido protocolo, entrará em vigor para uma Parte que ratifique, aceite ou aprove o dito protocolo ou que a ele se adere, após a sua entrada em vigor, de acordo com o parágrafo 2, no 90º dia após a data do depósito pela dita Parte do seu instrumento de ratificação, aceitação aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entrar em vigor para a referida Parte, de acordo com a última data.

5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização de integração económica regional apontada no artigo 12º pode ser considerado como um instrumento que se vem anexar aos instrumentos da depositados pelos Estados já dita organização.

Artigo 18º

Restrições

Nenhuma restrição pode ser feita à presente Convenção.

Artigo 19º

Denúncia

1. Após um prazo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção para uma Parte, a dita Parte poderá a qualquer momento denunciar a Convenção por notificação escrita entregue ao depositário.

2. Salvo disposições contrária de qualquer um dos protocolos, toda Parte poderá, a qualquer momento após um prazo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor deste protocolo para essa Parte, denunciar este último notificando para isso, por escrito o depositário.

3. Toda denúncia terá efeito no fim de um prazo de um ano após a data da sua recepção pelo depositário ou em qualquer outra data posterior, que poderá ser especificada na notificação de denúncia.

4. Toda Parte que tenha denunciado a presente Convenção será considerada como tendo igualmente denunciado os protocolos de que ela é Parte.

Artigo 20º

Depositário

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas assume as funções de depositário da presente Convenção bem como dos protocolos.

2. O depositário informa as Partes, em particular, sobre:

- a) A assinatura da presente Convenção e de qualquer protocolo, bem como sobre o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, em conformidade com os artigos 13º e 14º;
- b) A data da entrada em vigor da Convenção e de qualquer protocolo de acordo com o artigo 17º;
- c) As notificações de denúncia feitas em conformidade com o artigo 19º;
- d) As emendas adoptadas, no que se refere à Convenção e a qualquer Protocolo, sobre a aceitação destas emendas pelas Partes e sobre a sua data de entrada em vigor, de acordo com o artigo 9º;
- e) Todas as comunicações relativas à adopção ou à aprovação dos anexos e às suas emendas, de acordo com o artigo 10º;
- f) A notificação pelas organizações regionais de integração económica no que se refere ao âmbito das suas competências nos domínios regidos pela presente Convenção e por qualquer protocolo, e sobre toda a sua mudança;
- g) As declarações previstas no artigo 11º.

Artigo 21º

Textos que fazem fé

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e oitenta e cinco.

ANEXO I

Investigação e observações sistemáticas

1. As Partes da Convenção reconhecem que os principais problemas científicos são:

- a) As modificações da camada de ozono que provocarão uma mudança de intensidade da radiação ultravioleta de origem solar, com uma

acção biológica (UV - B) que atinge a superfície terrestre e os efeitos que elas poderiam ter na saúde das populações, nos organismos, nos ecossistemas e nos materiais úteis à humanidade;

- b) As modificações da repartição vertical do ozono que modificariam a estrutura térmica da atmosfera e as consequências meteorológicas e climáticas que elas poderiam ter.

2. As Pates da Convenção, em conformidade com o artigo 3º, cooperarão fazendo investigações, procedendo a observações sistemáticas e formulando recomendações relativas às investigações e às observações futuras nos seguintes domínios:

- a) Investigação da atmosfera em física e em química

- i) Estabelecem modelos teóricos globais: continuação da criação de modelos interactivos dos processos radioactivos, químicos e dinâmicos; estudos dos efeitos simultâneos das diversas substâncias químicas artificiais ou naturais no ozono da atmosfera, interpretação das séries de medidas recolhidas por satélite ou de outra forma; avaliação das tendências dos parâmetros atmosféricos e geofísicos e a realização de métodos que permitam atribuir às causas bem determinadas, as variações destes parâmetros;
- ii) Estudos de laboratório sobre os coeficientes cinéticos, as secções eficazes de absorção e os processos químicos e fotoquímicos na atmosfera e na estratosfera, os dados espectroscópicos necessários às medidas, efectuados por todas as regiões do espectro;
- iii) Medidas no terreno: concentrações e fluxo de gaz, fontes essenciais de origem tanto natural como antropogénico; estudo sobre a dinâmica da atmosfera; medidas simultâneas de substâncias fotoquimicamente aparentadas, descendo até a camada limite planetária, por meio de instrumentos *in situ* e de télémedidas, **comparação dos diversos detectores; medidas doordenadas de correlação para os instrumentos colocados a bordo de satélites; campos tridimensionais de constituintes sinais essenciais, do fluxo solar espectral e dos parâmetros meteorológicos;**
- iv) Realização de instrumentos, nomeadamente de detectores a bordo de satélites e outros para a medida dos constituintes sinais essenciais, do fluxo sobre e dos parâmetros meteorológicos;

- ~~h) Investigação sobre os efeitos na saúde, os efeitos biológicos e os efeitos de foto de gradação~~

- i) Relação entre a exposição do homem à radiação solar, visível ou ultravioleta e a) aparecimento de cancros de pele além do

mélanome (nevo, mancha de pele) ou de mélanomes malignos, e b) os efeitos no sistema imunológico;

- ii) Efeitos da radiação UV - B, incluindo a relação com a duração da onda, a) sobre as culturas, as florestas e outros ecossistemas terrestres e b) sobre o sistema dos alimentos de origem aquática e na pesca, incluindo no que se refere à eventual inibição da capacidade de produção de oxigénio do fitoplancto marinho;
- iii) Mecanismos pelos quais a radiação UV-B age sobre os materiais, espécies e ecossistemas biológicos, incluindo: a relação entre a dose, o débito da dose e a resposta; foto reparação, adaptação e protecção;
- iv) Estudos sobre os espectros de acção biológicos e a resposta espectral com ajuda de radiações policromáticas, com vista a determinar as interacções possíveis das diferentes zonas de duração da onda;
- v) Influência da radiação UV - B sobre a sensibilidade e a actividade das espécies biológicas importantes para o equilíbrio da biosfera; processos primários tais como a foto síntese e a biosíntese;

- c) Investigações sobre os efeitos no clima

Estudos teóricos e estudos de observação a) sobre os efeitos radiactivos do ozono e de outros corpos presentes em estado de sinais e de incidências nos parâmetros do clima, tais como as temperaturas na superfície das terras e dos oceanos, o regime das precipitações e as trocas entre a troposfera e as estratosfera; e b) sobre os efeitos destas incidências climáticas em diversos aspectos das actividades humanas.

- d) Observações sistemáticas

- i) Do estado da camada de ozono (ou seja a variabilidade especial e temporal do conteúdo total da coluna operacional e repartição vertical), tornando completamente operacional o sistema mundial de observação da camada de ozono baseado na integração dos sistemas de satélite e dos sistemas do solo;
- ii) Das concentrações, na troposfera e na estratosfera, de gazes que levam ao aparecimento dos radicais HOx, NOx e C10x, incluindo os derivados do carbono;
- iii) Da temperatura desde o solo até à mesosfera, utilizando ao mesmo tempo sistemas do solo e sistemas de satélite;
- iv) Do fluxo solar - duração da onda - que penetra na atmosfera terrestre e a radiação térmica que sai da atmosfera terrestre, utilizando as medidas feitas por satélite;
- v) Do fluxo solar - duração da onda - que atinge a superfície da terra no domínio da radiação UV - B;

- vi) Das propriedades e da distribuição dos aerossolos, desde o solo até a mesosfera utilizando ao mesmo tempo sistema do solo e sistemas de satélite;
- vii) Da continuação dos programas de medidas meteorológicas de alta qualidade na superfície para os variáveis importantes do clima;
- viii) Da melhoria dos métodos de análise dos dados fornecidos pelas observações sistemáticas a nível mundial sobre os corpos presentes em estado de sinais, sobre as temperaturas, o fluxo solar e os aerossolos.

3. As Partes da Convenção cooperam, tendo em conta as necessidades particulares dos países em desenvolvimento, para promover a formação científica e técnica apropriada necessária para participar nas investigações e observações sistemáticas descritas no presente anexo. Seria conveniente dar uma importância particular ao aferimento de pesos e medidas comparativo dos aparelhos e dos métodos de observação a fim de obter conjuntos de dados científicos comparáveis ou normalizados.

4. As seguintes substâncias químicas de origem natural ou antropogénica, cuja lista não implica uma classificação particular, parecem ter o poder de modificar as propriedades químicas e físicas da camada de ozono.

a) Derivados do carbono

i) Monóxido de carbono (CO)

O monóxido de carbono é produzido em grande quantidade pelas fontes naturais e artificiais e parece desempenhar um papel importante, directamente, na fotoquímica da troposfera, indirectamente, na fotoquímica da estratosfera;

ii) Dióxido de carbono (CO₂)

O dióxido de carbono é produzido em grande quantidade pelas fontes naturais e artificiais e age sobre o ozono da estratosfera modificando a estrutura térmica da atmosfera;

iii) Metano (CH₄)

O metano é de origem tanto natural como antropogénica e exerce acção sobre o ozono da troposfera e o da estratosfera;

iv) Outros hidrocarbonetos que não o metano

Estes hidrocarbonetos, que contêm um grande número de substâncias químicas, têm origens tanto naturais como antropogénicas e desempenham um papel, directamente, na fotoquímica da troposfera, indirectamente, na fotoquímica da estratosfera;

b) Derivados do azoto

i) Protóxido de azoto (N₂O)

A fonte principal do N₂O é natural, mas as emissões artificiais tornam-se cada vez mais importantes. Este protóxido é a fonte primária dos NO_x estratosféricos, que desempenham um papel capital limitando a concentração do ozono na estratosfera;

ii) Peróxido de azoto (NO_x)

As fontes do NO_x no solo, só desempenham um papel primordial, directamente, nos processos fotoquímicos no seio da troposfera, e, indirectamente, nos processos fotoquímicos estratosféricos, quando as injeções de NO_x, próximas da tropopausa podem modificar directamente a quantidade do ozono na troposfera e na estratosfera.

c) Derivados do cloro

i) Alcalinos complementares halogéneos por exemplo: CC₁₄, CFC₁₃ (CFC-11), CF₂C₁₂ (CFC-12), C₂F₃C₁₃ (CFC-113), C₂F₄C₁₂ (CFC-114)

Os alcalinos são de origem antropogénica e constituem uma fonte de C_{10x}, que desempenham um papel capital na fotoquímica do ozono, particularmente entre 30 e 50km de altitude;

ii) Alcalinos parcialmente halogéneos por exemplo: CH₃C₁, CHF₂C₁ (CFC-22) CH₃CC₁₃, CHFC₁₂ (CFC-21)

A fonte de CH₃C₁ é natural, enquanto que os outros alcalinos parcialmente halogéneos já mencionados são de origem antropogénica. Estes gases constituem também uma fonte de C_{10x} estratosférico.

d) Derivados do bromo

Alcalinos complemento halogéneos por exemplo: CF₃Br

Estes gases são de origem antropogénica e constituem uma fonte de BrO_x, que funciona da mesma maneira que os C_{10x}.

e) Substâncias hidrogéneas

i) Hidrogéneo (H₂)

O hidrogéneo é de origem natural e antropogénica; ele desempenha um papel secundário na fotoquímica da estratosfera;

ii) Água (H₂O)

A água, que é de origem natural, desempenha um papel essencial na fotoquímica da troposfera e da estratosfera. De entre as causas locais da presença do vapor de água na estratosfera destaca-se a oxidação do metano e, em menor escala, a oxidação do hidrogéneo.

ANEXO II

Troca de informações

1. As Partes da Convenção reconhecem que a recolha e a junção das informações é um meio importante de realizar os objectivos da presente Convenção e de assegurar com que as medidas que poderiam ser adoptadas sejam apropriadas e equitativas. Assim, as Partes trocarão informações científicas, técnicas, sócio-económicas, comerciais e jurídicas.

2. Ao decidirem quais as informações que devem ser recolhidas e trocadas, as Partes da Convenção deveriam ter em consideração a utilidade destas informações e as despesas a autorizar para obtê-las. As Partes reconhecem, para além disso, que a cooperação a título do presente anexo deve ser compatível com as leis, usos e regulamentos nacionais referentes às patentes, aos segredos e comerciais e à protecção das informações confidenciais e relativos aos direitos exclusivos.

3. Informações científicas

Estas informações englobam:

- a) Investigação públicas e privadas, previstas e em curso, com vista a facilitar a coordenação dos programas de investigação, de forma a tirar melhor partido possível dos recursos nacionais e internacionais disponíveis;
- b) Os dados sobre as emissões que são necessárias para a investigação;
- c) Os resultados científicos publicados periódicos especializados sobre a física e a química da atmosfera e sobre a sensibilidade desta às modificações, e em particular sobre o estado da camada de ozono e sobre os efeitos que provocará a modificação tanto do conteúdo total da coluna do ozono como da repartição vertical do ozono, seja qual for a escala do tempo, na saúde das populações humanas, no ambiente e no clima;
- d) A avaliação dos resultados da investigação e as recomendações sobre os futuros trabalhos de investigação.

4. Informações técnicas

Estas informações referem-se, nomeadamente:

- a) A existência e ao custo de produtos de substituição químicos e de tecnologias de substituição utilizáveis para reduzir as emissões de substâncias que provocam as modificações da camada de ozono e aos trabalhos de investigação conexos realizados ou considerados;
- b) As limitações e eventualmente aos riscos provocados pela utilização de produtos de substituição químicos ou outros e pelas tecnologias de substituição.

5. Informações sócio-económicas e comerciais sobre as substâncias referidas no anexo I

Estas informações referem-se, nomeadamente:

- a) À produção e à capacidade de produção;
- b) À utilização e aos modos de utilização;

c) Às importações e exportações;

d) Aos custos, aos riscos e às vantagens das actividades humanas susceptíveis de modificar indirectamente a camada de ozono e ao impacto das medidas de regulamentação adoptadas ou consideradas para controlar estas actividades.

6. Informações jurídicas

Estas informações referem-se, nomeadamente:

- a) As legislações nacionais, às medidas administrativas e aos trabalhos de investigação jurídica, referentes à protecção da camada de ozono;
- b) Aos acordos internacionais, e nomeadamente aos acordos bilaterais, referentes à protecção da camada de ozono;
- c) Aos métodos e condições em matéria de acordos de autorização e às patentes existentes à referentes camada de ozono.

— o § o —

CHEFIA DO GOVERNO

GABINETE DO MINISTRO DA PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 6/97, publicado no *Boletim Oficial* nº 6, de 17 de Fevereiro rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

« Artigo 10º

...

4.2.1.....

a) 0 a 9,4 - pontos corresponderá à classificação de 3 (suficiente).

b) 9,5 a 13,9 corresponderá à classificação de 4 (Bom)»

Deve ler-se:

« Artigo 10º

...

4.2.1.....

a) 0 a 9,4 - pontos corresponderá à classificação de 2 (Insuficiente)»

b) 9,5 a 13,9 corresponderá à classificação de 3 (Suficiente)»

Secretariado do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1997. — O Secretário do Conselho de Ministro, *Albertino da Silva Mendes*.